

PROCOLO GERAL
NUP: 64039.004050/2022-25

INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 5/2022



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º-BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1ºBRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

SALC 1º BEC

2022

INTERESSADO: 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC)
CODUG: 160039

OBJETO: Credenciamento de OCS/PSA para prestação de serviços de saúde

ANEXOS: Inexigibilidade de Licitação Nº 5/2022 / 1º BEC – Processo com (____) folhas.

REFERÊNCIA: Edital de Credenciamento nº 1/2021 – OCS/PSA – NUP: 64039.000218/2021-42

RESPONSÁVEL PELA MONTAGEM DO PROCESSO: SD EP LIMA

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 - SALC	19 07 2022	15 -	
02 - GPR ENG	22 07 2022	16 -	
03 - RAT SALC	11 08 2022	17 -	
04 - GPR ENG	16 08 2022	18 -	
05 - SUP DOC	19 01 2023	19 -	
06 -		20 -	
07 -		21 -	
08 -		22 -	
09 -		23 -	
10 -		24 -	
11 -		25 -	
12 -		26 -	
13 -		27 -	
14 -		28 -	



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.004050/2022-25 / 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2021 – FUSEX 1º BEC

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 5/2022 – 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE
(OCS) E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA).

ÍNDICE DE DOCUMENTOS

D O C U M E N T O S	Nº PÁGINAS
- Termo de Autuação	01
- Ata do exame da documentação de cadastro e credenciamento	02-03
- PARECER n. 00797/2021/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU	04-18
- Documentação para credenciamento do PSA: DANIEL MORAIS AZEVEDO	19-29
- Termo de Reconhecimento e Ratificação	30-31
- Email do 1º Gpt E e anexo	32-34
- Capa de do processo Retificado	35
- Termo de Autuação Retificado	36
- Ata de exame da documentação Retificado	37-38
- Extrato do Projeto Básico	39-43
- Aprovação do Projeto Básico pelo OD	44-45
- Proposta de serviços para credenciamento	46
- Requerimento de credenciamento de PSA	47
- Minuta do Termo de Credenciamento 01/2022	48-59
- Justificativa da vigência do edital de credenciamento	60-61
- Reconhecimento de Inexigibilidade de Licitação Retificado	62
- Ratificação de Inexigibilidade de Licitação	63



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

TERMO DE AUTUAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 5/2022 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2021 – FUSEX / 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CIVIS DE SAÚDE (OCS),
COOPERATIVAS DE SAÚDE E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA).

Processo autuado sob o nº 64039.004050/2022-25, que trata do credenciamento de pessoas jurídicas sendo empresas, cooperativas e associações (OCS) e físicas (PSA), objetivando a prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais, constituído inicialmente com ____ folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Caicó, RN, 22 de junho de 2022.

CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º TEN
Ch da SALC do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.004050/2022-25 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2021 – FUSEX 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE OCS/PSA

**ATA DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE CADASTRO E CREDENCIAMENTO
DE OCS/PSA**

1. Às 09:00 horas do dia 07 de junho de 2022, na sala da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, situado à Rua Tonheca Dantas, 463, Penedo, Caicó/RN, reuniram-se o: **1º Ten CLEITON BRITO DANTAS DE GOES**, Chefe da SALC/1º BEC; **2º Sgt ALEX SOARES DE SOUZA** e **3º Sgt ENILEIDE FERREIRA DANTAS**, membros da Comissão de Credenciamento, com o objetivo de proceder ao exame da documentação de cadastro e credenciamento das Organizações Civis de Saúde (OCS) e dos Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), de acordo com as condições previstas no Edital de Credenciamento nº 1/2021 – FuSEx/1º BEC – referente ao NUP: **64039.000218/2021-42**, contemplando a prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde, de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb).

2. A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DELIBEROU:

a. Foram **DEFERIDOS** os processos dos seguintes candidatos por terem sido satisfeitas as condições exigidas no Edital de Credenciamento nº 1/2021 – FuSEx/1º BEC:

ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CNPJ
1.	DANIEL MORAIS AZEVEDO	██████████



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE
MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS

RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDAR LOURDES BELO HORIZONTE CEP 30.170-081

PARECER n. 00797/2021/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64039.000218/2021-42

INTERESSADOS: 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - 1º BEC

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

EMENTA: Credenciamento de Organizações de Saúde (OSE) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, odontológica e reabilitação física, laboratórios de análises clínicas entre outros serviços, aos beneficiários e dependentes dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar SAMMED, FUSEX, PASS. Análise jurídica do Edital de Credenciamento e Anexos. Possibilidade legal com amparo no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93. Aprovação.

I. RELATÓRIO

O presente processo nos foi encaminhado para análise da Minuta de Edital de Credenciamento e Anexos (folhas), por meio do qual a Organização Militar pretende promover o credenciamento de Organizações de Saúde (OSE) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação complementar de serviços médicos em nível hospitalar, ambulatorial e emergencial, serviços odontológicos, serviços laboratoriais, serviços de diagnósticos e de reabilitação física, entre outros serviços aos beneficiários e dependentes dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar SAMMED, FUSEX, PASS, por meio de inexigibilidade de licitação com amparo no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Para alcançar o objetivo perseguido o processo foi instruído com diversos documentos, dentre os quais aqui destacamos:

- o Documento de Formalização da Demanda (fls.);
- o Estudos Preliminares (fls.);
- o Gerenciamento de Riscos (fl.);
- o Termo de justificativa de inexigibilidade de licitação (fls.);
- o Projeto Básico;
- o Minuta de Edital de Credenciamento e Anexos (fls.); e
- o Ofício de Encaminhamento, encaminhando os autos para fins de análise e parecer por parte da CJSSEM (fl.).

Com base nas informações e documentos constantes do processo, para atendimento ao disposto no comando estampado no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, passamos à manifestação jurídica conforme solicitado, tendo em vista a competência desta Consultoria Jurídica da União no Estado de Santa Catarina em assessorar os órgãos e autoridades da Administração Federal Direta, notadamente no tocante ao controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, conforme disposto no Ato Regimental nº 5, de 27 de setembro de 2007, do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 DA LEGALIDADE DO CREDENCIAMENTO DAS OSE's E PSA's POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM AMPARO LEGAL NO ARTIGO 25, *CAPUT*, DA LEI Nº 8.666/93

A licitação é princípio constitucional, vetor da ação da Administração Pública que garante aos licitantes a possibilidade de, em condições e tratamentos isonômicos, disputarem entre si a participação nas obras, serviços, compras, alienações, concessões, locações e demais negócios que os órgãos e entidades da Administração Pública pretendam efetuar.

É o instrumento de moralidade administrativa no processo de escolha da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente para o Poder Público, deve, pois, em nome do interesse público ser respeitada. Entretanto, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto. O princípio da licitação deve ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico para que a harmonia prevaleça no sistema.

No caso em apreço, percebe-se a preocupação da UM, em manter a regularidade da prestação dos serviços médico-hospitalares, propondo o credenciamento como solução administrativa para a seleção de profissionais autônomos e pessoas jurídicas ligadas à área de saúde, como forma de garantir a pronta e contínua prestação de tais serviços aos beneficiários e dependentes dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar já referidos, com observância à legislação que rege a contratação pública, mormente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), e o Decreto nº 92.512, de 02 de abril de 1986, que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao servidor militar e seus dependentes.

De fato, a contratação dos serviços em questão apresenta peculiaridades que a diferenciam de uma contratação comum, não somente pelo bem de alta relevância que caracteriza o seu objeto, que no caso trata-se da saúde dos servidores militares e de seus dependentes, mas também pela pluralidade de profissionais autônomos e pessoas jurídicas hábeis à prestação dos serviços em questão.

É o caso em que os serviços, pela sua natureza e complexidade, não podem ser executados por somente um prestador, mas por tantos quantos forem necessários para a adequada garantia do atendimento dos beneficiários, visando assegurar o interesse público e da Administração, o que inviabiliza naturalmente a adoção de licitação.

Por isso, tem-se admitido o sistema de credenciamento, com o escopo de possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de credenciados nas situações em que tal condição seja imprescindível à perfeita consecução do interesse público tutelado pela Administração, como nos parece ser o caso do credenciamento das Organizações de Saúde (OSE) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para a prestação dos serviços médicos e odontológicos em nível hospitalar, ambulatorial e emergencial, serviços laboratoriais, serviços de diagnósticos e serviços de reabilitações físicas e de transporte de pacientes que se pretende, por meio de inexigibilidade de licitação com amparo no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Importa ressaltar que o credenciamento dos serviços na área da saúde para os militares e de seus dependentes já foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União, que tem admitido a regularidade de tal procedimento, como se observa através da Decisão TCU nº 104/2005 – Plenário – publicada no Diário Oficial da União de 27 de março de 1995, de onde extraímos o seguinte entendimento:

"Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (grifo nosso)

Observa-se que a melhor doutrina também reconhece a desnecessidade de licitação, quando a contratação não caracterizar uma escolha ou preferência da Administração por uma dentre diversas alternativas, especialmente nos casos em que se trata de prestação de serviços de saúde.

Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimas. Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

(...)

Outra hipótese comum é a da prestação de serviços de saúde. Nessa área, é usual a Administração praticar modalidades de estipulação em favor de terceiros. Os servidores receberão os serviços e escolherão o profissional que os prestará. A Administração realizará o pagamento pelos serviços, em valores e condições previamente estabelecidos. Nesses casos, não tem cabimento uma licitação. Caberá à Administração estabelecer as condições de execução dos serviços e as demais cláusulas a serem observadas. Todo o profissional que preencher os requisitos mínimos fixados pela Administração poderá requerer seu credenciamento, o que significará sua admissão a um cadastro que ficará à disposição dos beneficiários (servidores). Escolhido um certo profissional pelo próprio beneficiário, recorrerá ele a seus serviços e a Administração oportunamente pagará ao médico o valor predeterminado. (Marçal Justen Filho – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – São Paulo, Editora Dialética, 1999, 6ª ed., p. 46 e 47).

Também encontramos respaldo na contratação objeto dessa nossa análise nos ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (Contratação Direta Sem Licitação, 5ª ed., Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 531/533), que com propriedade nos auxilia na compreensão do tema:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.

(...)

Nos cursos de auditoria em licitações que temos ministrado, lembramos que há três aspectos fundamentais que definem a possibilidade de uso ou não da pré-qualificação do tipo credenciamento:

a) possibilidade de contratação de todos os que satisfaçam às condições exigidas.

(...)

b) que a definição da demanda por contratado não seja feita pela Administração.

(...)

c) que o objeto satisfaça à Administração, desde que executado na forma definida no edital.

(...)

d) que o preço de mercado seja razoavelmente uniforme, e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração.



Especificamente sobre a contratação de serviços médicos, o autor acima citado menciona (idem, ibidem, p. 533/534):

No caso do serviço médico, o TCU aceitou a escolha pelo próprio servidor interessado.

Exemplificando, para melhor compreensão: se o interesse é na contratação de médico oftalmologista, para prestar assistência aos servidores, a Administração lançaria um edital, similar ao de concorrência, nos termos do art. 114 da Lei n. 8.666/93, convocando os profissionais formados em Medicina, com especialização em Oftalmologia, que possuíssem consultório e atendessem com hora marcada, fixando previamente os honorários adequados em tabela própria ou tendo por referência a de outro órgão (AMB, por exemplo), abrindo inscrições. Desse modo, todos os médicos que tivessem interesse no contrato compareceriam ao órgão, fariam a inscrição, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos, e seriam contratados diretamente, sem licitação, por inexigibilidade, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93.

Em continuação ao exemplo, nesse caso, quando o servidor precisasse consultar-se com um médico oftalmologista, marcaria consulta com o que melhor lhe aproovesse dentre todos os cadastrados.

Dessa forma, o credenciamento das OSE's e PSA's por parte da Administração assegura tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços na área de saúde, permite aos usuários a escolha do profissional de sua confiança, e o pagamento pelos serviços prestados se realizará em condições e valores previamente estabelecidos e dentro de parâmetros mercado, podendo, sob nosso ponto de vista, ser adotado sem licitação com amparo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifo nosso)

No que tange aos procedimentos a serem adotados pela Administração para pôr em prática o sistema de credenciamento, entendemos que o mesmo deve ser objeto de regulamentação pela Organização Militar assessorada, cujos termos constam nos autos e foram submetidos a esta Consultoria Jurídica para fins de análise e parecer, como se verifica.

II.2 DO PROJETO BÁSICO

O processo encontra-se instruído com o imprescindível Projeto Básico (folhas), contendo a descrição suficiente e clara do objeto licitado, a especificação dos serviços, o valor estimado da contratação, a justificativa da necessidade de credenciamento, o amparo legal que se dá o credenciamento, indicação do referencial dos valores pelos serviços que eventualmente serão prestados, previsão de repactuação dos preços, indicação da fonte de recursos financeiros para pagamento das despesas, as condições de prestação dos serviços, o local de execução, as condições de pagamento, previsão de auditoria dos procedimentos e outros elementos importantes para avaliação por parte da Administração, tendo sido aprovado pelo Senhor Ordenador de Despesas.

II.3 DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

O processo foi instruído com Documento de Formalização da Demanda (folhas), Estudos Preliminares da Contratação (folhas), Mapa de Riscos (folha), e Projeto Básico (folhas), atendendo assim as exigências da Instrução Normativa MPDG nº 05, de 25/05/17.

Os serviços e exames que eventualmente serão prestados pelas OSE's e PSA's encontram-se sumariamente descritos nos Estudos Preliminares (folhas).

O Ordenador de Despesas aprovou o procedimento administrativo para credenciamento das OSE's e PSA's (folha).

A necessária justificativa para a contratação/credenciamento foi apresentada nos Estudos Preliminares (folhas), e também no Projeto Básico (folhas).

A justificativa do credenciamento por meio de inexigibilidade de licitação com amparo no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, acha-se presente no documento enumerado como folhas.

O custo mensal e anual estimado das prováveis despesas que advirão com os credenciamentos pretendidos consta documentado.

Com relação aos preços dos serviços e exames que serão prestados, os mesmos serão pagos conforme as tabelas, índices e valores que constam em Anexos (folhas). Conforme informado nos autos, os preços seguem as tabelas de Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM); Guia Farmacêutico Brasíndice (CPM), OPME e Tabela SIMCRO.

As condições para credenciamento e a respectiva documentação necessária das OSE's e PSA's foram estabelecidas no Edital de Credenciamento nº (folhas).

O processo também se encontra instruído com Minutas de Termos de Credenciamento das OSE's e PSAs' (folhas), imprescindíveis à análise jurídica demandada.

II.4 ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

No que se refere à Minuta do Edital de Credenciamento submetida à nossa apreciação (folhas), devemos ter em conta que a mesma necessariamente não guarda estrita vinculação com a Lei nº 8.666, de 1993, porém naquilo que for admissível deverá refletir o máximo possível o espírito daquela lei, o que nos parece ter sido atendido de forma satisfatória.

O instrumento convocatório preparado pela UM específica o horário e local para recebimento dos documentos de habilitação dos interessados, define adequadamente o objeto e os serviços que serão prestados, a fundamentação legal que o ampara, o período de vigência dos credenciamentos e a possibilidade de sua prorrogação, a dotação orçamentária para pagamento das despesas, o referencial de preços que deverão ser obedecidos, as condições necessárias para participar do processo de credenciamento, a legislação de regência, a forma de apresentação das propostas, a relação de documentos necessários que os interessados deverão apresentar, a forma de convocação para assinatura do termo de credenciamento, o prazo e condições para apresentação de recursos, as infrações e sanções administrativas passíveis de imposição, as hipóteses de rescisão do credenciamento, o endereço eletrônico onde poderão ser obtidas maiores informações sobre o credenciamento, e o Foro competente para dirimir eventuais descentendimentos que não possam ser elididos amigavelmente.

Ficou estabelecido que a remuneração pelos serviços credenciados será paga de acordo com as tabelas, índices e valores estabelecidos no Anexo ao Edital de Credenciamento (folhas).

As hipóteses de rescisão do Termo de Credenciamento também foram devidamente registradas, ficando garantido à Administração o reconhecimento dos direitos desta, na hipótese de rescisão administrativa da avença nos termos da Lei nº 8.666/93.

Importa enfatizar que o Edital de Credenciamento assegura aos interessados igualdade de tratamento, em observância do princípio constitucional da isonomia, bem assim, obedece aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhe são correlatos.

De forma geral, é regular o procedimento, não tendo sido detectado vício substancial comprometedor da validade do texto analisado.

Porém, Cabe esclarecer, que o conteúdo possível para este novo Edital conforme as orientações do Parecer 03/2017/CNU/CGU/AGU (reproduzido na íntegra mais abaixo) pode incluir outras regras com vantagem para a UM. O referido parecer é oriundo da Câmara Nacional de Uniformização da AGU (CNU) e aborda especialmente quatro pontos que considero importante destacar: a) a vigência, que segundo o parecer, pode ser por prazo indeterminado, inclusive o Edital fica aberto para adesão em qualquer momento; b) desnecessidade de aplicação de índice fixos de correção dos preços dos serviços, bastando verificar se eles correspondem aos preços correntes de mercado ou das tabelas oficiais de preços; c) desnecessidade de termo de contrato específico com o prestador e; d) desnecessidade de realização prévia e formal de pesquisa de preços durante a vigência do Edital de Credenciamento, devendo, no entanto, como dito, verificar se os preços correspondem aos praticados no mercado, mediante critério objetivo estabelecido no Edital, ou dentro dos parâmetros das tabelas oficiais de preços de serviços médicos.

De fato, observei que há cláusula de prazo no Edital (60 meses). Assim, diante das recomendações do referido parecer (aliás, o Parecer foi aprovado pelo Despacho de Aprovação número 102 do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, de 22 de março de 2019) a cláusula pode ser modificada para que conste como tendo prazo indeterminado. Além disso, existe também na minuta de Edital, cláusula prevendo reajuste. Essa cláusula não seria necessária, conforme o Parecer em comento, até porque os preços dos serviços serão tabelados por tabelas oficiais, não havendo necessidade de reajustes. Do mesmo modo, se os preços serão tabelados não há necessidade de pesquisas de preços durante a vigência do Edital de Credenciamento. Outra questão é que o parecer que nos serve de parâmetro recomenda que nem seria necessário a celebração de contratos individuais.

Agora, essas proposições de alteração no Edital e com relação aos contratos individuais ficam dependentes da escolha técnica ou de conveniência da própria UM. Isto é, é recomendado, mas a Autoridade poderá avaliar se é de seu interesse. Com relação à modificação da vigência para indeterminada, provou-se, conforme nossa experiência, que é muito proveitosa, porque não se corre o risco de se ficar sem cobertura contratual quando, por qualquer motivo, possa haver algum atraso na análise do procedimento de prorrogação do Edital em quaisquer níveis de hierarquia ou órgão por que deva passar a análise. No que respeita aos contratos individuais, se a escolha for por modificar o Edital para vigência por prazo indeterminado, os ajustes individuais seguiriam a regra de vigência segundo a qual vigorariam pelo tempo que vigorasse o Edital de Credenciamento. Finalmente, a dotação orçamentária deve sempre estar disponível durante a execução do Edital. Como dito, o Parecer que serve de parâmetro, aprovado pelo Advogado-Geral da União, segue anexo a esta manifestação mais abaixo.



II.5 ANÁLISE DAS MINUTAS DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO DE OSE e PSA (ANEXOS)

Quanto as Minutas dos Termos de Credenciamento das OSE's e PSA's (folhas), observadas as ressalvas em negrito e sublinhadas acima, as mesmas atendem de forma satisfatória as exigências legais, em especial as prescrições dos artigos 55 a 59 e 61, da Lei nº 8.666/93, naquilo que pode ser aplicado, não tendo sido detectado vício substancial comprometedor da validade dos textos analisados.

Os serviços objeto do credenciamento por inexigibilidade de licitação acham-se devidamente definidos, assim como os beneficiários que serão atendidos e sua forma de identificação.

Há cláusula de vinculação dos Termos de Credenciamento ao Edital de Credenciamento e ao Termo de Inexigibilidade de Licitação.

Foi definido o período de vigência dos Termos de Credenciamento e também foi prevista a possibilidade de suas prorrogações, com amparo no inciso II, artigo 57, da Lei nº 8.666/93.

Os preços, forma de reajuste das tabelas de preços, e as condições de pagamento dos serviços prestados foram definidos.

Os direitos, obrigações e responsabilidades das partes foram determinadas, assim como as penalidades para os casos de inexecução total ou parcial das obrigações contraídas.

As hipóteses de rescisão dos Termos de Credenciamento também foram devidamente registradas.

Há cláusula informando a fonte orçamentária de onde sairão os recursos financeiros para pagamento das despesas.

Também há cláusula dispondo que haverá designação de um servidor que será responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Credenciamento, e que também será avaliado e supervisionado pela Comissão Especial de Credenciamento.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, restrito ao exame dos aspectos jurídico-formais do processo, esta Consultoria Jurídica da União, por meio do advogado que abaixo subscreve, opina favoravelmente pela adoção do sistema de credenciamento de Organizações de Saúde (OSE) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), para prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar, ambulatorial, odontológica e reabilitação física, aos beneficiários dos Sistemas de Assistência Médico-Hospitalar referidos acima, por meio de inexigibilidade de licitação com amparo no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e se manifesta pela aprovação da Minuta de Edital de Credenciamento e seus Anexos, **com as sugestões sublinhadas e em negrito acima.**

Reproduzo abaixo o Parecer oriundo da Câmara Nacional de Uniformização, aprovado pelo Despacho de Aprovação número 102 do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, de 22 de março de 2019.

Esta Consultoria Jurídica coloca-se à disposição para esclarecimentos e novas consultas.

ANEXO

PARECER n. 0003/2017/CNU/CGU/AGU

NUP: 00671.000641/2014-75

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS E

OUTROS

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AOS MILITARES E DEPENDENTES. VIGÊNCIA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO: POSSIBILIDADE DE PRAZO INDETERMINADO. NÃO SUJEIÇÃO AOS LIMITES DE PRORROGAÇÃO DO ART. 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REAJUSTE: POSSIBILIDADE DE NÃO PREVISÃO PELO EDITAL DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE ÍNDICE OU

ÍNDICE ESPECÍFICO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PESQUISA DE MERCADO PARA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS.

I - É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços de assistência-médico-hospitalar aos militares e seus dependentes (Decreto nº 95.512/1986), por inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade de competição, em razão da ausência de exclusão de interessados.

II - É admissível o estabelecimento de vigência indeterminada ao credenciamento, com inexistência de prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública, sem prejuízo de alteração ulterior das regras de credenciamento.

III - vigência das contratações firmadas com o fornecedor credenciado não será fixada, necessariamente, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nessa hipótese, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, seguindo a regra própria e, quando pertinente, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

IV - As peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento tornam desnecessário que o edital imponha a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, havendo respaldo legal para que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor.

V - É desnecessária a realização de prévia e formal pesquisa de mercado para atualização anual dos preços, tendo, por outro lado, a Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados ou propostos.

1. DO RELATÓRIO

1. Versa a presente análise acerca de expediente, encaminhado inicialmente pela Consultoria Jurídica da União no Estado do Acre – CJU/AC ao Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos DECOR, informando a existência de divergência de entendimentos jurídicos entre diversos órgãos de assessoramento jurídico vinculados à Consultoria Geral da União, especificamente no que tange a prorrogação contratual de credenciamentos de Organizações Cívicas de Saúde junto ao FUSEX e a forma de reajuste desses contratos. Tendo em vista tal divergência, requereu-se manifestação da CGU a fim de pacificar a divergência, na forma do art. 14 do Decreto nº 7.392/2010. (MEMORANDO nº 00004/2014/CGERAL/CJUAC/CGU/AGU).

2. Alguns questionamentos acabam por sintetizar a problemática, nos seguintes termos:

- o a) Nas contratações de profissionais autônomos ou organizações cívicas de saúde para o FUSEX, através de credenciamento, é possível prever a possibilidade de prorrogação, nos moldes previstos pelo art. 57, II, da Lei 8.666/93?
- o b) Se permitida a prorrogação, é possível reajustar os referidos contratos anualmente com base na própria Tabela da Associação Médica Brasileira (ou outra adequada ao caso concreto, desde que tenha caráter de regulação ou informação do mercado e não sofra influência, em sua alteração, atualização ou alteração, da Administração e nem dos fornecedores)? Se não, pode reajustar pelo IGPM (tomando por base o Acórdão 114/2013 Plenário, TCU, ver item 9.4)? Se não, qual o parâmetro ou índice mais adequado?
- o c) Se possível a prorrogação, pode se dispensar a pesquisa de preços para análise da vantajosidade? Se pode dispensar, a vantajosidade seria automática ou seriam necessários outros meios para sua demonstração? Quais meios?

3. Dada a evidente relevância das questões suscitadas e a diversidade de posicionamentos firmados por distintos órgãos de assessoramento jurídico vinculados à Consultoria Geral da União, o Diretor do DECOR entendeu que a matéria deveria ser levada à apreciação e deliberação da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos desta Consultoria Geral da União, na forma do Ato Regimental AGU n. 1, de 4 de fevereiro de 2016, consoante o Despacho nº 00311/2016/DECOR/CGU/AGU.

4. Posteriormente, houve designação do Advogado da União Dr. Stanley Silva Ribeiro como Relator *Ad Hoc*, no âmbito da CNU, por meio do Despacho nº 00001/2016/1ª Turma CNU/ CGU/AGU.

5. No Parecer do Relator sustentou-se:

- o I - a possibilidade de prorrogação, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;
- o II - a possibilidade de aplicação de índice geral de reajuste, mais especificamente o IPCA, na inexistência de índice setorial;
- o III - a desnecessidade de realização de pesquisa de mercado para a prorrogação, fundamentada no art. 30-A, § 2º, II da IN 02/2008 da SLTI/MPOG e no fato de os preços serem fixados de forma unilateral e uniforme pela Administração.

6. A Consultoria-Jurídica da União do Estado de Minas apresentou o primeiro Parecer Revisor, de autoria da Advogada da União Drª Vanessa Canêdo Pinto Boaventura, que apontou divergência apenas em relação à realização de pesquisa de preços quando da prorrogação, entendendo ser necessária a realização de tal cotação para a comprovação da manutenção da vantajosidade, após a aplicação do reajuste.

7. Ato contínuo, foi apresentado um segundo Parecer Revisor, de autoria do Advogado da União Dr. Carlos Freire Longato, no qual foram abordados diversos aspectos, inclusive, sobre a própria natureza jurídica do credenciamento, bem como aspectos atinentes a questões orçamentárias.

8. Após deliberação, em sessão do Plenário da CNU, convencionou-se submeter algumas propostas de orientações preliminares à análise da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, das Consultorias Jurídicas Adjuntas junto às Forças Armadas, e das respectivas áreas técnicas.

9. Os Representantes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, da Consultoria Jurídica Adjunta junto ao Exército e do Hospital das Forças Armadas trouxeram contribuições e apontamentos ao exame da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, conforme descrito na Ata da 8ª Sessão ordinária da CNU, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017. Segue transcrição da síntese de suas contribuições:

“Abrangência do entendimento firmado pela CNU – Exército Brasileiro

Considerando que as divergências/questionamentos que foram formulados pelas Consultorias Jurídicas nos Estados e levados à apreciação da Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos dizem respeito aos processos de credenciamento de organizações civis de saúde que ocorreram no âmbito do Exército, entende-se que o posicionamento/orientação que será firmado pela CNU deverá ser direcionado somente ao Exército, haja vista que a Marinha e a Aeronáutica possuem fundos de saúde que vem funcionando de forma satisfatória, sem divergências de entendimentos e não apresentando problemas de operacionalização;

Utilização de Termo de Adesão (item 4)

Que o ato formal de credenciamento se dê através da assinatura de Termo de Adesão, uma vez que a sugestão da CNU de publicação de Portaria, por ser ato assinado apenas pela autoridade, poderia gerar insegurança jurídica;

Índice a ser aplicado – FIPE-saúde (item 10)

Que o índice a ser utilizado para correção dos valores das tabelas de preços seja o FIPE-saúde uma vez que este melhor reflete a variação dos preços para o setor de saúde;

Cláusula no Termo de Adesão prevendo a negociação de valores

Que seja elaborada Cláusula no Termo de Adesão que permita a realização de negociação da União com o credenciado para a redução de valores no caso de aquisição de procedimentos/materiais de forma combinada.”

10. Após o exame e discussão das contribuições apresentadas, o Plenário da CNU deliberou, chegando às seguintes conclusões, também registradas na Ata da 8ª Sessão ordinária da CNU, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017.

11. Seguem conclusões registradas pelos membros da Câmara Nacional de Uniformização:

- a) quanto à ponderação da Conjur/MD, no sentido de se restringir a orientação proposta pela CNU apenas aos credenciamentos realizados pelo Fusex, decidiu-se pelo não acatamento, vencido o Dr. Victor Ximenes Nogueira;
- b) quanto à sugestão de alteração do item 4 das orientações preliminares, de modo a substituir-se a portaria por assinatura de termo de adesão, por unanimidade o Plenário deliberou por acatá-la, concluindo-se, entretanto que:
 - b.1) deve ser preservada a necessidade de publicação de portaria de credenciamento;
 - b.2) o termo de adesão deve ser previsto como um anexo ao edital de credenciamento, a ser preenchido pelo interessado e por ele entregue juntamente com a carta-proposta, quando do requerimento de credenciamento;
 - b.3) em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado deverá ser convocado para apresentar nova carta-proposta e termo de adesão ajustados aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se em qualquer tempo pedido de credenciamento (carta-proposta e termo de adesão) para os itens inicialmente não atendidos, ou para outros que não tenham sido solicitados, caso o interessado entenda que preenche ou passou a preencher os requisitos para os respectivos requisitos de habilitação;
- c) quanto ao prazo de vigência do edital, por unanimidade, deliberou-se haver respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento, concluindo-se por ser indeterminado o prazo do edital, sem prejuízo de submeter-se a alterações no curso do credenciamento, inclusive no rol dos serviços, preços e demais termos e condições, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que, salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes;
- d) quanto à natureza continuada ou não dos serviços de assistência médico-hospitalar, e possível aplicação do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 aos credenciamentos, deliberou-se, por maioria, que há respaldo jurídico para que sua vigência não seja fixada por prazo determinado, desde que o edital preveja que periodicamente os credenciados demonstrem a continuidade do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, vencido o Dr. Victor Ximenes Nogueira;
- e) quanto ao índice de reajuste aplicável, entendeu-se que as peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto torba juridicamente possível que o edital não preveja a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, concluindo-se por haver respaldo legal a que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores

praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade, e que os valores efetivamente compatíveis com a realidade do setor;

f) quanto à obrigatoriedade ou não de realização de prévia pesquisa de mercado setorial para atualização dos preços, firmou-se o entendimento majoritário de que tal seria desnecessário, facultativo, ou não obrigatório, em qualquer caso incumbindo à Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados, vencidos os Drs. Bruno Andrade Costa, Maria Vitória Barros de Silva Saraiva, Arthur Porto Carvalho, Joaquim Modesto Pinto Júnior, e Victor Ximenes Nogueira; e

g) quanto à sugestão apresentada pela Conjur/MD, no sentido de se permitir a realização de negociação da União com o credenciado para redução de valores no caso de aquisição de procedimentos ou materiais de forma combinada, deliberou-se que a matéria não deveria ser tratada no Parecer nem tampouco na Orientação Normativa a ser exarada pela Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos, vencidos os Drs. Arthur Porto Carvalho, Teresa Villac Pinheiro Barki, Luiz Palumbo Neto, André Luís Rodrigues de Souza, Rafael Magalhães Furtado e Victor Ximenes Nogueira.

12. Diante dos entendimentos oriundos dos debates firmados, convencionou-se que este Advogado da União seria o relator do Parecer, consolidando as conclusões apresentadas pelos membros da CNU.

13. É o relatório. Passamos a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1 - Delimitação da problemática e direcionamento da solução jurídica

14. A presente análise busca, em síntese, compreender alguns aspectos complexos e substanciais acerca do instituto do credenciamento, a fim de ofertar soluções jurídicas adequadas a algumas questões procedimentais passíveis de entendimentos diversos, de acordo com as conclusões apresentadas pelos membros da Câmara Nacional de Uniformização-CNU.

15. Importante frisar que os elevados debates realizados no âmbito da CNU já indicaram as conclusões a serem seguidas nesta manifestação, o que torna desnecessário maior aprofundamento sobre esses pontos. Nossa função, aqui, é de materializar neste Parecer essas conclusões, fruto da decisão do Colegiado.

16. Antes de ingressar, propriamente, nas aludidas conclusões, cabe tecer, num primeiro momento, algumas considerações sobre o instituto jurídico investigado, buscando refletir sobre suas particularidades.

2.2 Aspectos Gerais sobre o Credenciamento (Hipótese de Inexigibilidade)

17. A Constituição Federal, notadamente em seu artigo 37, XXI, enunciou o princípio da obrigatoriedade da licitação, sendo sua disciplinadora maior e regrando que: "Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

18. Importante frisar que o princípio da obrigatoriedade (de licitar) se manifesta sobre duas perspectivas: a burocrática e a democrática. Pela perspectiva burocrática, o princípio da obrigatoriedade estabelece ao Poder público o compromisso de realizar licitações para contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvadas as hipóteses admitidas pela legislação (contratação direta). Noutra diapasão, pela perspectiva democrática, o princípio da obrigatoriedade impõe que seja protegido o direito dos particulares de, consagrada a isonomia, ter resguardada a possibilidade de participação na seleção necessária ao atendimento daquela pretensão contratual da Administração Pública, de acordo com as condições e exceções previstas pela legislação.

19. Nesse prumo, tomando por base as lições basilares em matéria de licitações, sabe-se que a realização de procedimento licitatório busca prestigiar o princípio da isonomia e, de forma reflexa, elevar os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, tendo como um de seus objetivos alcançar a proposta mais vantajosa. Seguindo a linha imposta pelo princípio da obrigatoriedade de licitar, notadamente em sua perspectiva burocrática, via de regra, a Administração Pública deverá realizar licitação pública antes da celebração de seus contratos.

20. Contudo, o próprio constituinte admitiu que a obrigatoriedade de licitar comporta ressalvas ou exceções. Uma das situações em que a obrigatoriedade de licitar é afastada, dá-se, justamente, naquelas hipóteses em que a competição se apresenta inviável.

21. No caso da inexigibilidade, em virtude da inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento do interesse público (objetivo pretendido com determinada contratação), pois, a finalidade, a razão de ser do formalismo licitatório, é tal atendimento, através de seleção da melhor proposta. Nessa feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas



situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

22. Tem-se que, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição, estabelecida no *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, o qual prescreve ser “inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)”.

23. Dada a evidente dificuldade de relacionar todas as hipóteses de inviabilidade de competição, a redação dada ao dispositivo restringiu-se a elencar algumas situações meramente exemplificativas daquilo que poderia ser considerado como tal, o que se percebe facilmente pela utilização da expressão *em especial*, encontrada no final do *caput* do referido artigo.

24. Os casos típicos de inexigibilidade ocorrem nas hipóteses de existência de um único fornecedor ou prestador de serviço que atende aos requisitos necessários a satisfação do interesse público. Contudo, deve-se destacar que a inviabilidade de competição não compreende um conceito simples, nem corresponde a uma ideia única. Trata-se de um gênero, que congrega em sua estrutura diferentes modalidades, como ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo e ausência de definição objetiva da prestação¹. Em síntese, a inviabilidade de competição é uma consequência, que poderá ser resultado de diferentes causas consistentes nas inúmeras hipóteses de ausência dos pressupostos básicos da licitação².

25. Tais considerações tornam natural a percepção de que a inexigibilidade compreende situações em que a utilização da regra básica de licitação não é a via mais adequada para alcançar os objetivos perseguidos pela Administração. Impor a realização do procedimento licitatório nos casos de inexigibilidade seria prejudicar a concretização do próprio interesse público.

26. É imperioso destacar que o *caput* do art. 25 da Lei 8.666/1993 é dotado de função autônoma, de modo que a contratação direta poderá se justificar direta e exclusivamente por meio dele. Não é necessário que a hipótese seja verificada em um dos incisos do mencionado artigo, os quais apresentam, como dito anteriormente, natureza meramente exemplificativa³.

27. Seguindo este raciocínio, embora não esteja explicitamente prevista no corpo do art. 25, uma hipótese de inexigibilidade de licitação, que tem sido amplamente utilizada e reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, é aquela que consagra a figura do *credenciamento*. Nesse prumo, Raquel Melo Urbano de Carvalho⁴ lembra essa hipótese de inexigibilidade, em que a Administração aceita como colaborador todos aqueles que, atendendo as motivadas exigências públicas, manifestem interesse em firmar contrato ou acordo administrativo (“credenciamento”).

28. Assim, quando a possibilidade de contratação for colocada de forma aberta, acessível para todas as pessoas que satisfaçam os requisitos exigidos e nela tenham interesse, não haverá sentido em se fixar qualquer competição. Não há uma seleção, no sentido de disputa, mas um credenciamento. Dá-se uma hipótese de inexigibilidade, pois a falta de necessária submissão à disputa entre os interessados inviabiliza a competitividade. No caso do credenciamento, basta que o interessado atenda as exigências estabelecidas para a ulterior contratação.

29. Conforme bem exarado pelo Parecer nº 07/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, no credenciamento, a “inviabilidade de competição decorre essencialmente da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrarem nos requisitos estabelecidos pela Administração, indistintamente”. Assim, “nos casos em que o credenciamento faz-se possível, não haverá como avaliar se um é melhor ou pior nem mais barato ou mais caro do que outro, porque todos atendem perfeitamente ao interesse da Administração”.

30. No credenciamento inexistente a chamada *relação de exclusão*, tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública que demonstrem atender as suas exigências podem ser contratados. Ao reconhecer que o procedimento licitatório só é viável nas situações em que se verifica tal relação de exclusão, isto é, em que a Administração escolhe determinada pessoa ou grupo limitado de pessoas para contratar, chega-se à conclusão de que tal hipótese configura inviabilidade de competição e, por conseguinte, inexigibilidade de licitação pública⁵. No mesmo sentido, Sidney Bittencourt lembra que não há competição na hipótese em que é fixado o valor que se pretende pagar pelo objeto pretendido e a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e satisfaçam os requisitos estabelecidos⁶.

31. Desde outrora, ao tratar sobre essa hipótese de inviabilidade de competição, Carlos Ari Sundfeld⁷ teceu lições segundo as quais o princípio da igualdade, tido como a razão de existência da obrigação de licitar, claramente já indicaria as situações que, embora gerem verdadeiros vínculos entre particular e Administração, não dependem, por razões de ordem lógica, de anterior procedimento licitatório, por configurar uma disputa desnecessária ou impossível. Ele ainda acrescenta que, “se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não há que falar em licitação”. Nesse prumo, o credenciamento pressupõe a inexistência de disputa direta e de relação de exclusão⁸, dado que todos os interessados que demonstrem aptidão serão aproveitados, de acordo com os critérios definidos no edital de credenciamento.

32. O Próprio Tribunal de Contas da União (TCU) já há muito admitiu em seus julgados a utilização do credenciamento, como manifestação de uma hipótese implícita de inexigibilidade:

6. A questão da inexigibilidade de licitação para realização do “credenciamento” foi objeto de vasta análise no âmbito do Tribunal (TC nº 008.797/93-5). Inicialmente, o procedimento foi sugerido pela Comissão constituída,

para oferecer proposta de modificação das normas de assistência médica complementar do Tribunal (OS nº 49/92), e em seguida, analisado pela então Secretaria Jurídica – SEJUR, pelo Chefe do Serviço de Controle de Afastamento e Benefícios Médicos – SCABM e pela Secretaria de Auditoria, que concluíram pela legalidade da contratação de serviços de saúde, com inexigibilidade de processo licitatório, utilizando-se o critério do credenciamento (TCU, Decisão 104/95 – Plenário).

33. Com vistas a prezar os aspectos essenciais do credenciamento, evitando abuso na utilização desse instrumento, é importante atentar para algumas diretrizes. Questionado sobre a legalidade do credenciamento, o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU (Decisão 656/1995) posicionou-se de forma positiva, com espeque no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, desde que tal procedimento observe os princípios da Administração Pública e atenda aos seguintes requisitos:

1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional";

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

34. Outrossim, o TCU já indicou alguns requisitos que devem ser observados no procedimento de credenciamento⁹, dentre eles:

a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

35. O Instituto do credenciamento vem sendo utilizado com frequência nas contratações da Administração Pública, destacando-se principalmente no campo das Forças Armadas, na contratação de serviços médicos de caráter complementar.

36. A contratação resultante do credenciamento deverá observar a igualdade de condições de todos os interessados que demonstrarem atendimento às exigências da Administração Pública. Destarte, para que possa realizar o credenciamento, a Administração Pública deverá elaborar um documento que regule todos os aspectos que o envolvem, como as atividades a serem desempenhadas pelo credenciado, as condições para o credenciamento, o regime de execução contratual, bem como a contraprestação que se comprometerá a pagar¹⁰.

37. Apesar da garantia de igualdade entre os credenciados, isso não significa que todos receberão a mesma remuneração, tendo em vista que uns podem ser mais requisitados do que outros. Na hipótese de serviço médico, admite-se que a escolha seja feita pelo próprio beneficiário interessado, entre os profissionais previamente credenciados. De qualquer forma, deve-se evitar que, a despeito de uma pluralidade de particulares credenciados, possa a escolha do credenciado chamado a atender a demanda administrativa concreta decorrer da vontade do gestor público. Uma vez que não há vencedor, mas uma pluralidade de credenciados aptos ao atendimento da demanda administrativa, necessário resguardar a devida rotatividade, impedindo beneficiamentos a um ou a outro credenciado.

38. Os critérios utilizados para evitar tais beneficiamentos variarão de acordo com as prestações envolvidas. Em relação a alguns serviços, o critério pode ser a escolha do terceiro a ser atendido (como nos serviços médicos); em relação à contratação de companhias aéreas, pode ser a adequação ao atendimento do interesse público na situação concreta (ponderando-se elementos fáticos como: opções de voo, economicidade e atividade administrativa a ser realizada); em outras situações pode ser o



sorteio ou uma ordem de atendimento (como nos casos de serviços advocatícios credenciados ou divulgação de atos administrativos por transmissão radiofônica).

39. Enquanto hipótese de contratação direta, o credenciamento se apresenta como um instrumento fundamental para contratações de determinados serviços, notadamente naqueles em que atende ao interesse público que a prestação das atividades que se pleiteia a contratação se dê de forma múltipla. Nessa linha de raciocínio, mais recentemente, o Tribunal de Contas da União reiterou que o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos), sendo adotado quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Segundo o Tribunal, nesta situação, "a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados"¹¹.

40. Percebe-se, então, que o credenciamento pode ser utilizado em várias pretensões contratuais, com certa flexibilidade em sua compleição, notadamente nas prestações de serviço em que, para o atendimento do interesse público, é mais vantajosa a contratação simultânea de vários particulares ao invés da seleção excludente de um ou poucos vencedores de um certame. Esse procedimento deve manter-se aberto, permitindo o credenciamento de interessados aptos à prestação do serviço. Desta percepção, é fundamental perceber que o credenciamento não detém natureza jurídica de contrato administrativo, não se submetendo às prerrogativas e restrições inerentes ao seu regime.

41. Assim, por um lado, o credenciamento, *per si*, não permite à Administração a utilização de determinadas prerrogativas extraordinárias ínsitas ao contrato administrativo (como a vedação à rescisão unilateral por parte do contratado), por outro, não traz consigo as mesmas restrições impostas pelo específico regime jurídico desses específicos contratos firmados pela Administração (como a obediência hermética às regras de vigência indicadas pelo artigo 57 da lei nº 8.666/93). Esta percepção é fundamental e norteou as conclusões da Câmara Nacional de Uniformização, fundamentando o estabelecimento de premissas que corrigem certo desvirtuamento burocrático gerado na modelagem construída pela doutrina e jurisprudência.

42. Feitas as pertinentes considerações, passaremos a tratar das conclusões consignadas pela Câmara Nacional de Uniformização.

2.3. Dos pontos a serem firmados, sobre o credenciamento

43. Tendo em vista os debates e contribuições trazidas à Câmara Nacional de Uniformização, os membros do colegiado decidiram por firmar pontos de conclusão acerca do tema posto à análise, os quais serão sucintamente explicados nos tópicos a seguir.

2.3.1 Do ato formal de credenciamento

44. Não há em nosso ordenamento a definição de um ato formal específico, como o adequado para iniciar a eficácia do procedimento de contratação direta, por inviabilidade de competição, denominado credenciamento.

45. Seria possível apontar como ato jurídico passível de produção de tais efeitos a publicação de Portaria, no Diário Oficial, contendo a qualificação do credenciado, o termo inicial (correspondente à data da publicação da portaria) e final de vigência do credenciamento além de outros termos e condições do edital.

46. Contudo dado ao caráter permanentemente aberto do credenciamento, bem como ao fato de que ele presume uma concordância do particular com o seu credenciar, o Plenário da Câmara concordou com a ponderação apresentada pelos órgãos jurídicos que compareceram às reuniões do Plenário¹², no sentido de que o ato formal de credenciamento se dê através da assinatura de Termo de Adesão (o qual deve estar previsto como um anexo ao edital de credenciamento), uma vez que a simples publicação de Portaria, por ser ato assinado apenas pela autoridade, poderia gerar insegurança jurídica.

47. Contudo, nada obstante a assinatura de termo de adesão, pelo pretense credenciado, após a aferição, pelo órgão credenciador, de que o credenciado atende todas as exigências estabelecidas para a prestação dos serviços pretendidos, parece mais adequado compreender que o início dos efeitos jurídico do credenciamento ocorre apenas após a publicação da portaria de credenciamento, a qual tem o condão de, periodicamente, dar publicidade a tais relações jurídicas, para fins de transparência e de controle social, reunindo o nome dos diversos pedidos de credenciamentos deferidos em determinado período.

48. Nessa feita, o prestador do serviço só passa a deter a prerrogativa de caracterizar-se como credenciado após a publicação da respectiva Portaria, a qual ocorrerá periodicamente, de acordo com as regras definidas previamente, reproduzindo os pedidos de credenciamento deferidos e os seus respectivos itens a credenciar, de acordo com o edital.

49. Outrossim, em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado poderá posteriormente apresentar nova documentação, incluindo-se novo termo de adesão, ajustada aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se posteriormente pedido de credenciamento para os itens inicialmente não atendidos ou para outros que não tenham sido solicitados.

2.3.2 Do prazo de vigência do edital



50. A falta de regulamentação do credenciamento, disciplinando suas premissas e seu procedimento, é fonte de inúmeras dúvidas quanto à aplicação de alguns dispositivos da Lei de Licitações nº 8.666/93, a exemplo da possibilidade de prorrogação contratual do seu prazo.

51. Nesse ponto, é fundamental perceber que o credenciamento não detém natureza jurídica de contrato administrativo, motivo pelo qual, *a priori*, não se submete às prerrogativas e restrições inerentes ao seu regime.

52. Nesta feita, reitere-se, o credenciamento não permite à Administração valer-se de determinadas prerrogativas extraordinárias específicas do contrato administrativo. insitas ao contrato administrativo. Cite-se, como exemplo, a faculdade admitida ao particular credenciado de pedir unilateralmente seu descredenciamento, o que, no regime do contrato administrativo seria inadmissível, sob pena de sancionamento. Da mesma forma, não pode a Administração obrigar, unilateralmente, o fornecedor a credenciar-se em serviços diferentes daqueles para os quais ele firmou sua adesão, pois não há nesta relação a mesma prerrogativa contratual para tanto.

53. Noutro prumo, o credenciamento não traz consigo as mesmas restrições impostas pelo específico regime jurídico desses específicos contratos firmados pela Administração. Assim, ele não exige a indicação prévia dos recursos orçamentários para a execução durante toda a sua validade, nem se submete às rígidas e ultrapassadas regras de vigência indicadas pelo artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

54. Como já dito, esta percepção é fundamental, para que entendam as premissas e conclusões firmadas pela Câmara Nacional de Uniformização.

55. Não se deve confundir o credenciamento, com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele. A natureza jurídica do credenciamento não equivale à do contrato administrativo. Ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas, por inexigibilidade, tendo em vista que o interesse público não objetiva selecionar um contratado, mas todos os potenciais fornecedores da pretensão contratual.

56. Em um momento inicial, os contratos firmados a partir do credenciamento se sujeitam as regras estabelecidas pela Lei nº 8.666/93. Todavia, o credenciamento em si não se sujeita aos limites estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, dado o seu caráter permanentemente aberto, afastando a necessidade de renovação periódica de qualquer tipo de disputa¹³. Repisamos, o credenciamento é um instrumento que não se confunde com o contrato administrativo que pode ser gerado, entre o fornecedor credenciado e o órgão/ente credenciador.

57. Não se confundindo o credenciamento com a contratação dele decorrente, convém sopesar que esta (a contratação) dar-se-á nos termos estabelecidos pela legislação. Em relação ao Fusex, por exemplo, a contratação é feita pontualmente, para a prestação do serviço solicitado pelo beneficiário. Não há uma prestação de serviço direta e continuamente executado para a Administração, mas a realização de um serviço pontualmente solicitado e consumado, para atendimento do beneficiário solicitante. Nessa hipótese, inclusive, o instrumento contratual será, na maioria das vezes, substituível por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho ou a ordem de serviço, a teor do que prescreve o artigo 62 da Lei nº 8.666/93, conjuntamente com o artigo 60 da Lei nº 8.320/64.

58. Em relação ao credenciamento, convém frisar, a formalização *a priori* de instrumento contratual pode, inclusive, conflitar com a lógica estabelecida na Lei nº 8.666/93, pois, havendo incerteza sobre a demanda a ser provocada ao fornecedor credenciado, não é possível estabelecer-se, de antemão, quantitativo preciso de execução dos serviços, durante o período de credenciamento. Nesse ponto, a execução dos serviços credenciados assemelha-se à execução que se dá diante de uma Ata de Registro de Preços, cuja contratação decorrente do preço registrado pode prescindir do instrumento contratual, desde que identificadas algumas das hipóteses admitidas pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

59. Além disso, sempre será concedida à Administração a faculdade de mudar as regras do credenciamento, inclusive o rol dos serviços, preços e demais termos e condições, o que pode caracterizar-se incompatível como o estrito regime do contrato administrativo. Nesse sentido, se a Administração percebe que, por exemplo, o mercado está praticando preço abaixo do fixado no regulamento do credenciamento, bastará alterá-lo, sem a necessidade de resguardo a eventual equação econômica, pois esta é afeta à relação contratual, e não ao credenciamento. Outrossim, nesse mesmo raciocínio, não é obrigatório credenciar-se ou manter-se credenciado, de forma que, quando o credenciado não concordar com as alterações feitas nas condições para prestação do serviço credenciado, bastará solicitar seu descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no respectivo instrumento.

60. Também assim, não vale para o credenciamento a limitação de sua vigência, conforme preceitos do artigo 61. da Lei nº 8.666/93, para contratos administrativos. O credenciamento não é contrato administrativo, podendo sim possuir vigência indeterminada. Apenas as contratações (contratos) dele decorrentes submetem-se ao estrito regime do referido dispositivo da Lei Geral de Licitações.

61. Assim, quanto ao prazo de vigência do edital de credenciamento, há respaldo jurídico na proposição de inexistir prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento. Em conclusão, há respaldo jurídico para que a vigência do edital de credenciamento seja indeterminada. Nada obstante, deve o edital prever instrumentos



de periódica avaliação para que se exija que os credenciados mantenham o cumprimento dos requisitos, inclusive habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.

62. Outrossim, é admissível que o edital de credenciamento se submeta a alterações no curso de sua vigência, inclusive nos preços e demais termos e condições dos serviços prestados, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital prevendo que salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes.

2.3.3 Do índice de reajuste aplicável

63. Como é sabido, o reajuste é um instrumento utilizado para a recomposição econômica da álea ordinária, que está relacionada à possível ocorrência de um evento futuro e de natureza econômica desfavorável, contudo previsível ou suportável, por ser inerente ao negócio efetivado. O reajuste deverá ser aplicado nos contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano, ocorrendo com periodicidade anual.

64. Não sendo contrato, o edital de credenciamento não se obriga à previsão do reajuste, sendo plenamente possível o estabelecimento de regra diferente, em que os preços inicialmente estipulados sejam devidamente atualizados, com majoração ou redução, de acordo com a realidade econômica vivenciada no respectivo setor.

65. Assim, dadas as peculiaridades inerentes ao segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento, é juridicamente possível que o edital não estabeleça a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados serviços. O instrumento convocatório poderá apenas prever a possibilidade de atualização anual ou periódica de preços pela Administração, buscando assegurar que tais valores só sejam alterados em caso de real necessidade.

2.3.4 Da natureza continuada ou não dos serviços de assistência médico-hospitalar

66. Os serviços de assistência médico-hospitalar, prestados em razão de edital de credenciamento, não devem ser caracterizados, necessariamente, como serviços contínuos.

67. O extinto MARE (posterior Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), em sua IN nº 18, conceituou serviços continuados da seguinte forma:

“São aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro”.

68. Este conceito foi reproduzido pelo TCU¹⁴, em seu manual de orientações básicas sobre licitações e contratos. Ele induz à compreensão de que a noção de serviços contínuos pode variar de acordo com a necessidade para o desempenho das atribuições do órgão e que apenas deveriam ser entendidos como contínuos os serviços essenciais à atividade administrativa.

69. Nas relações contratuais dos serviços de assistência médico-hospitalar, prestados em razão de edital de credenciamento, não há propriamente a prestação de um serviço contínuo, nos estreitos limites atualmente definidos. Na verdade, as atividades credenciadas não são propriamente necessárias à Administração para o desempenho de suas atribuições, elas são executadas de forma eventual e aleatória, de acordo com a demanda surgida. Demonstra isso, facilmente, o fato de que um fornecedor credenciado pode não ser provocado a prestar o serviço credenciado, pela inexistência de demanda provocada pelo usuário.

70. Nesta feita, parece-nos que, em muitos casos, ao menos, como ocorre nos serviços de assistência médico-hospitalar do Fusex, não haverá a aplicação do inciso II do artigo 57, com limitação da vigência temporal. Cada demanda provocada, em função do credenciamento, representará uma contratação própria, autônoma, a qual será regida pelo caput do artigo 57 e, inclusive, poderá prescindir do instrumento contratual, nas hipóteses admitidas pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

71. Assim, justifica-se a conclusão da CNU, no sentido de que há respaldo jurídico para que sua vigência contratual não seja contratualmente fixada por prazo determinado, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93.

72. Em contraponto, reitera-se a necessária previsão no edital do credenciamento, para aferição periódica da manutenção, pelos credenciados, do cumprimento dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

2.3.5 Da obrigatoriedade ou não de realização de prévia pesquisa de mercado

73. O credenciamento poderá ofertar ao interesse público uma série de benefícios que minimizarão a importância do fator preço. Dessa forma, mostra-se razoável que a Administração deixe de buscar o menor preço, apesar de ter que fixar parâmetros de razoabilidade com o mercado.

74. A simples pesquisa de mercado, por não incluir custos inerentes à relação e credenciamento, pode não apontar o adequado valor do mercado para a prestação pretendida. Conforme explica Túlio Bastos, a pesquisa de preços para formação de preços públicos historicamente tem sido um entrave para as contratações públicas, pois, quando devidamente tratado, o tema carrega variáveis importantes como: descrição técnica, região do preços, quantidade a ser comprada, logística de suprimento, forma de pagamento, sazonalidade e oportunidade¹⁵.

75. Noutro diapasão, questões administrativas como queda na arrecadação de recursos, crise financeira, necessidade de redução dos gastos na área das atividades credenciadas ou mesmo a ampliação da demanda (que pode gerar maior economia de escala aos fornecedores), entre outros fatores, podem justificar que a redução, aumento ou mesmo alteração dos valores credenciados, sem necessária vinculação a uma pesquisa de preços.

76. Nada obstante, embora a adequação dos preços ou os patamares estabelecidos para sua atualização se dêem à partir de parâmetros específicos, que não a realização de uma formal pesquisa de preços, cabe à Administração o dever inafastável de instruir os autos com justificativa que demonstre a vantagem ou igualdade dos valores atualizados ou mantidos.

3. CONCLUSÃO.

77. Diante das razões expostas, chegou-se a uniformização dos seguintes entendimentos:

- o a) os entendimentos consolidados pela CNU no presente parecer aplica-se aos processos de credenciamento de Organizações Civas de Saúde realizados no âmbito do Exército, Marinha e Aeronáutica, não sendo apenas direcionado ao Fusex;
- o b) a assinatura conjunta do termo de adesão, cuja minuta deve ser incluída como anexo do edital, pode ser compreendida como ato formal de credenciamento, contudo, deve ser preservada a necessidade de publicação de portaria de credenciamento, momento em que se dará o início dos efeitos jurídico do credenciamento, passando o fornecedor a deter a prerrogativa de caracterizar-se como credenciado;
- o c) em caso de atendimento apenas parcial do pedido de credenciamento, o interessado deverá ser convocado para apresentar nova carta-proposta e termo de adesão ajustados aos serviços e itens autorizados para credenciamento, resguardada a possibilidade de apresentar-se ulterior pedido de credenciamento (carta-proposta e termo de adesão) para os itens inicialmente não atendidos ou para outros que não tenham sido solicitados, caso o interessado entenda que preenche ou passou a preencher os requisitos para os respectivos requisitos de habilitação;
- o d) há respaldo jurídico na proposição de que inexistente prazo limite para que interessados possam comparecer perante a administração pública e solicitar o credenciamento, concluindo-se por ser indeterminado o prazo do edital, sem prejuízo deste submeter-se a alterações no curso do credenciamento, inclusive no rol dos serviços, preços e demais termos e condições, que vincularão os credenciados mediante cláusula no edital, prevendo que, salvo pedido de descredenciamento, a adesão ao mesmo implica no aceite de suas eventuais alterações supervenientes. O edital deve ainda prever instrumentos de periódica avaliação para que se exija dos credenciados a manutenção dos requisitos, inclusive habilitatórios, exigidos no instrumento convocatório.
- o e) há respaldo jurídico para que a vigência das contratações firmadas com o fornecedor credenciado não sejam fixadas por prazo determinado, em instrumento contratual de serviços contínuos, com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93. Nesses casos, as contratações ocorrerão autonomamente a cada demanda pela prestação do serviço, seguindo a regra própria e adotando instrumentos aptos à substituição do contrato, conforme admitido pelo artigo 62 da Lei nº 8.666/93;
- o f) as peculiaridades do segmento econômico afeto ao objeto do credenciamento tornam desnecessário que o edital imponha a aplicação automática de índice ou índice específico para determinados itens ou serviços, havendo respaldo legal para que o instrumento convocatório preveja atualização anual de preços pela Administração, com isso assegurando-se que os valores praticados no âmbito do credenciamento só se alterem em caso de real necessidade e que os valores continuem efetivamente compatíveis com a realidade do setor;
- o g) é desnecessária a realização de prévia e formal pesquisa de mercado para atualização anual dos preços, tendo, por outro lado, a Administração o dever de instruir os autos com justificativa da adequação dos preços praticados ou propostos.



À consideração do Plenário da Câmara Nacional de Uniformização.

Recife, 11 de abril de 2017.

RONNY CHARLES LOPES DE TORRES
ADVOGADO DA UNIÃO

REFERÊNCIAS

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/1993. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 483.
2. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/1993. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 483.
3. JUSTEN FILHO, Marçal. (*Op. Cit. p. 486*)
4. CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. O Sistema de Registro de Preços: um reforço à obrigatoriedade de licitar. *In. Direito do Estado: questões atuais*. Salvador: JusPodivm, 2009. P. 70.
5. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 195.
6. BITTENCOURT, Sidney. *Contratando sem licitação*. São Paulo: Almedina, 2016. P. 315.
7. SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo*. São Paulo: Malheiros. 1994, p. 42. *apud*. NIEBUHR, Joel de Menezes. (*Op. Cit. p. 196*)
8. Nesse sentido, o TCU firmou o raciocínio de que “a preferência por determinados escritórios de advocacia em detrimento de outros, por meio de critério de pontuação em procedimento de credenciamento, é incompatível com a natureza dessa sistemática, que não possui caráter competitivo” (*Comunicação de cautelar ao Plenário, TC-034.565/2011-6, rel. Min. Valmir Campelo, 23.11.2011*).
9. TCU. *Acórdão 5178/2013-Primeira Câmara, TC 023.697/2011-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 30.7.2013.*)
10. NIEBUHR, Joel de Menezes. (*op. Cit. p. 198.*)
11. TCU. *Acórdão 3567/2014-Plenário.*
12. Nesse ponto, destacamos as sugestões apresentadas por representantes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, da Consultoria Jurídica Adjunta junto ao Exército e do Hospital das Forças Armadas.
13. NIEBUHR, Joel de Menezes. (*op. Cit. p. 197*)
14. BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Licitações e contratos : orientações básicas*. 3.ed. Brasília: TCU, Secretaria de controle Interno, 2010. P. 772.
15. BASTOS, Túlio. *Preços para as licitações públicas*. In *Licitações Públicas. Homenagem ao jurista Jorge Ulysses Jacoby Fernandes*. Curitiba: Negócios públicos, 2016. P. 149.

Florianópolis, 16 de março de 2021.

ANTÔNIO LAURENTI JÚNIOR
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64039000218202142 e da chave de acesso d66d998a

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO LAURENTI JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 596622922 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO LAURENTI JUNIOR. Data e Hora: 16-03-2021 08:38. Número de Série: 17256754. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE SAÚDE – PSA

DANIEL MORAIS AZEVEDO





CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 7288919
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Contribuinte: **DANIEL MORAIS AZEVEDO**
CPF: XXXXXXXXXX

Certificamos que, até a presente data, não constam pendências em nome do sujeito passivo acima especificado, referente a tributos estaduais ou débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria de Estado de Tributação e da Procuradoria Geral do Estado, não abrangendo as taxas e contribuições devidas aos demais órgãos do Estado, exceto se inscritas na Dívida Ativa.

ASPECTOS DE VALIDADE

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada na Internet, no endereço <https://uvt2.set.rn.gov.br/#/services/autenticidade/certidao-conjunta>.

Certidão emitida com base no Decreto Estadual nº 30.416, de 15/03/2021.

Emitida em **17/03/2022 às 13:57:44** <Horário de Natal/RN>.

Endereço IP: **186.226.3.86**.

Validade até **14/07/2022**.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **DANIEL MORAIS AZEVEDO**

Inscrição: [REDACTED] Zona: 026 Seção: 0023

Município: 18392 - SAO JOAO DO SABUGI UF: RN

Data de nascimento: 05/04/1997 Domicílio desde: 07/05/2014

Filiação: - CLELIA MEDEIROS DE MORAIS AZEVEDO
- FLAVIO MEDEIROS DE AZEVEDO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

Certidão emitida às 12:59 em 17/03/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

NGGX.K9LQ.ZSDF.J1VS



CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
LEI Nº 5766/71

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

REGIÃO: [REDACTED] INSCRIÇÃO: [REDACTED] DATA DE INSCRIÇÃO: [REDACTED] VIA: 1ª

RN: [REDACTED] JURISDIÇÃO: [REDACTED]

DANIEL MORAIS AZEVEDO

RELACIONAMENTO: [REDACTED]

NACIONALIDADE: [REDACTED] DATA NASCIMENTO: [REDACTED]

BRASILEIRO

LOCAL DE EXPEDIÇÃO: [REDACTED] DATA DE EXPEDIÇÃO: [REDACTED]

ASSINATURA OU CHARCELA MECÂNICA DO CRP: [REDACTED]

Carteira substituída em 01/05/2011

ASSINATURA DO PSICOLOGO: Daniel Morais Azevedo

RG: [REDACTED] DATA EXPEDIÇÃO: [REDACTED] UF: RN

OBSERVAÇÃO: [REDACTED]

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Ministério da Defesa - Exército Brasileiro
Fl nº 23
Rubrica
Instituto de Engenharia de Computação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PERÍCIA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - II

POLEGAR DIREITO

Daniel Morais Azevedo
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

DATA DE EXPEDIÇÃO

DANIEL MORAIS AZEVEDO

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

DATA DE NASCIMENTO

3a. VIA

ASSINATURA DO DETENTOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/63

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: DANIEL MORAIS AZEVEDO

CPF: [REDACTED]

Certidão nº: 8807099/2022

Expedição: 17/03/2022, às 14:22:56

Validade: 13/09/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DANIEL MORAIS AZEVEDO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **055.309.304-50**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **DANIEL MORAIS AZEVEDO**

CPF: [REDACTED]

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:11:43 do dia 17/03/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/09/2022.

Código de controle da certidão: **B8D4.7B2B.C873.5758**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa



Certifico que nesta data (22/06/2022 às 09:44) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº [REDACTED]

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 62B3.0EB9.4A58.2881 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE
CONTAS JULGADAS IRREGULARES**

Nome completo: **DANIEL MORAIS AZEVEDO**
CPF/CNPJ: [REDACTED]

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA, para os devidos fins e a pedido do interessado, que, na presente data, em consulta aos sistemas informatizados do TCU, considerados os julgados do Tribunal e o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares, NÃO CONSTA nenhuma CONTA JULGADA IRREGULAR em nome do (a) requerente acima identificado(a).

A consulta para emissão desta certidão considerou os processos nos quais o Tribunal se manifestou em decisão definitiva do Tribunal pelo julgamento de contas irregulares desde a data do respectivo acórdão condenatório. Foram excluídos os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação deste Tribunal, os arquivados por decisão terminativa e aqueles cujas condenações foram tornadas insubsistentes por decisão judicial ou por decisão definitiva em recurso neste Tribunal, transitadas em julgado.

Certidão emitida às 09:48:33 do dia 22/06/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <http://contasirregulares.tcu.gov.br>, na opção "*Verificar certidão emitida*".

Código de controle da certidão: 6LAM220622094833

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Certidão negativa correcional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **DANIEL MORAIS AZEVEDO**

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Certifica-se que, em consulta aos cadastros CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

O Sistema CGU-PJ consolida os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 09:49:56 do dia 22/06/2022 , com validade até o dia 22/07/2022.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: lvGnaIkshut7fvuIpaxc

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO



Certidão negativa correccional (ePAD e CGU-PAD)

Consultado: **DANIEL MORAIS AZEVEDO**

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PAD, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os sistemas ePAD e CGU-PAD consolidam informações prestadas pelas unidades do Poder Executivo federal supervisionadas pela Controladoria-Geral da União, e não substituem as informações constantes dos assentamentos funcionais.

O Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD) e o Sistema ePAD consolidam informações sobre os procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos, entidades, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Executivo Federal.

Certidão emitida às 09:49:56 do dia 22/06/2022 , com validade até o dia 22/07/2022.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: I3DCJnHxAS9k0zH5WecO

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.004050/2022-25 / 1º BEC

RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 5/2022-1º BEC

Declaro, nos termos do Artigo 25, Caput, da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação, para o credenciamento de pessoas jurídicas sendo empresas, cooperativas e associações (OCS) e físicas (PSA), com sede na região de Caicó/RN e cidades adjacentes para a prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais (OPME) e outros serviços de saúde, de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEX, PASS, SAMMED e SAMEX-Combatente (Ex-Cmb), credenciados através do Chamamento Público – Edital de Credenciamento 1/2021-FuSEx-1º BEC, referente ao NUP: 64039.000218/2021-42, conforme se segue:

ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	VALOR ANUAL ESTIMADO (R\$)
1.	DANIEL MORAIS AZEVEDO	[REDAZADO]	R\$ 70.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO.....			R\$ 70.000,00

Caicó-RN, 22 de Junho de 2022.


ENZO KATO – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO, nos termos do Art 26 da Lei 8.666/93 a decisão do Ordenador de Despesas do 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, exarada no processo em epígrafe, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 5/2022, fundamentada no Artigo 25, Caput da Lei 8.666/93.

João Pessoa-PB, ____ de _____ de 2022.

General-de-Brigada GUILHERME LANGARO BERNARDES
Comandante do 1º Gpt E

Processo de Inexigibilidade nº 05/2022 - remessa da Análise Preliminar Nº 14/2022

2 mensagens

inexlic@1gec.eb.mil.br <inexlic@1gec.eb.mil.br>
Para: SALC BEC <salc1bec@gmail.com>

10 de agosto de 2022 14:50

Sobre o assunto, encaminho o constante do anexo para conhecimento e providências a cargo dessa OM.

 **Inexigibilidade da Licitação 05-2022.pdf**
1044K

SALC BEC <salc1bec@gmail.com>
Para: inexlic@1gec.eb.mil.br

11 de agosto de 2022 09:50

Ok, recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



SALC 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO - CAICÓ/RN
Ctt: (84) 3421-2444 - Ramal - 372
salc1bec@gmail.com



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



ANÁLISE PRELIMINAR Nº 14/2022

E-4 – SEÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Processo Administrativo: 64039.004050/2022-25

Inexigibilidade de Licitação: 05/2022

1. **ORGANIZAÇÃO MILITAR:** 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC) – Barreiras/BA.

2. **CONTRATADA:** Daniel Morais Azevedo - CPF nº [REDACTED]

3. **OBJETO:** credenciamento de pessoas jurídicas sendo empresas, cooperativas e associações (OCS) e físicas (PSA), objetivando a prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais.

4. **VALOR:** R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

5. **DOCUMENTO DE REMESSA DO PROCESSO:** DIEx Nº 46-SALC/1º BEC, de 27 JUN 22 (via SPED).

6. **DATA DE RECEBIMENTO DO PROCESSO PELO ANALISTA:** 5 JUL 22 (BI nº 125-Cmdo 1º Gpt E, de 8 JUL 22).

7. **DATA DE INÍCIO DA ANÁLISE:** 28 JUL 22.

8. **OBJETO DA ANÁLISE PRELIMINAR:** se constam do processo as formalidades exigidas para contratação direta por inexigibilidades, em especial as previstas no parágrafo único, do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 JUN 1993, bem como as recomendações contidas no parecer da CJU (fls. 04 a 08), se houver.

9. PONTOS OBSERVADOS

a. O presente processo de inexigibilidade tem origem no Edital de Credenciamento nº 1/2021 - OCS/PSA - NUP: 64039.000218/2021-42, onde consta a documentação de instrução do processo, conforme constatado no item II.3 do PARECER n. 00Q797/2021/ADV/E-CJU/SSEM/CGIJ/ACU.

(Análise Preliminar de Processo – Inexigibilidade nº 5/2022 – 1º BEC – fl..... 01/02)

b. No entanto, para melhor instruir o presente termo de inexigibilidade, recomenda-se, salvo melhor juízo, as seguintes melhorias:

1) Especificar o objeto da inexigibilidade/contratação: o objeto da contratação está genérico (vários serviços), quando deduz-se (pela carteira profissional do contratado) que a contratação é para prestação do serviço de atendimento psicológico;

2) Incluir nos autos um extrato do Projeto Básico com as especificações do serviço objeto da inexigibilidade/contratação (atendimento psicológico), para que se tenha informações, como prazo/período de execução, local de execução, condições de execução, estimativa de preço (como se chegou ao valor de R\$ 70.000,00?), e etc;

3) Incluir proposta de preços assinada pelo PSA/contratado (se não existir nos autos do processo de credenciamento): contratação é acordo de vontade e na contratação pública a manifestação de vontade da Administração ocorre no momento da publicação do edital e do contratado na apresentação da proposta. Além disso, tal proposta servirá para se verificar se os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza;


4) Incluir nos autos a minuta do Termo de Credenciamento (contrato) que será formalizado com o PSA;

5) Conferir se as recomendações do parecer da CJU (fls.7) sublinhadas e em negrito do processo de credenciamento foram atendidas e/ou justificadas; e

6) O presente processo deve ser arquivado como anexo ou adendo ao Edital de Credenciamento nº 1/2021 - OCS/PSA - NUP: 64039.000218/2021-42.

10. PARECER: após atendimento às recomendações constantes da letra "b" do item anterior e/ou dispensa para adoção devidamente justificada e amparada em normas vigentes (quando for o caso), o processo estará **apto** a ser ratificado pelo Comandante do 1º Grupamento de Engenharia.

João Pessoa-PB, 10 de agosto de 2022.


JOSUÉ SODRÉ PEREIRA LIMOEIRO – TC
Assessor de Estudo Técnico Preliminar



PROTOCOLO GERAL
NUP: 64039.004050/2022-25

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 5/2022



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1ºBRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

SALC 1º BEC

2022

INTERESSADO: 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC)
CODUG: 160039

OBJETO: Credenciamento de PSA para prestação de serviços de atendimento psicológico

ANEXOS: Inexigibilidade de Licitação Nº **5/2022** / 1º BEC – Processo com (____) folhas.

REFERÊNCIA: Edital de Credenciamento nº **1/2021** – OCS/PSA – NUP: **64039.000218/2021-42**

RESPONSÁVEL PELA MONTAGEM DO PROCESSO: SD EP LIMA

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 -		15 -	
02 -		16 -	
03 -		17 -	
04 -		18 -	
05 -		19 -	
06 -		20 -	
07 -		21 -	
08 -		22 -	
09 -		23 -	
10 -		24 -	
11 -		25 -	
12 -		26 -	
13 -		27 -	
14 -		28 -	



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

TERMO DE AUTUAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 5/2022 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2021 – FUSEX / 1º BEC

CRENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÃO CIVIS DE SAÚDE (OCS),
COOPERATIVAS DE SAÚDE E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA).

Processo autuado sob o nº 64039.004050/2022-25, que trata do credenciamento de Profissional de Saúde Autônomo (PSA) para prestação de serviços de atendimento psicológico, constituído inicialmente com ____ folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Caicó, RN, 16 de agosto de 2022.

CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º TEN
Ch da SALC do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.004050/2022-25 – 1º BEC

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 1/2021 – FUSEX 1º BEC

CREDENCIAMENTO DE OCS/PSA

**ATA DO EXAME DA DOCUMENTAÇÃO DE CADASTRO E CREDENCIAMENTO
DE OCS/PSA**

1. Às 09:00 horas do dia 16 de agosto de 2022, na sala da Seção de Aquisições, Licitações e Contratos do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, situado à Rua Tonheca Dantas, 463, Penedo, Caicó/RN, reuniram-se o: **1º Ten CLEITON BRITO DANTAS DE GOES**, Chefe da SALC/1º BEC; **2º Sgt ALEX SOARES DE SOUZA** e **3º Sgt ENILEIDE FERREIRA DANTAS**, membros da Comissão de Credenciamento, com o objetivo de proceder ao exame da documentação de cadastro e credenciamento das Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e dos Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), de acordo com as condições previstas no Edital de Credenciamento nº 1/2021 – FuSEx/1º BEC – referente ao NUP: **64039.000218/2021-42**, contemplando a prestação de serviços de atendimento psicológico, de caráter complementar, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb).

2. A COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DELIBEROU:

a. Foi **DEFERIDO** o processo do seguinte candidato por ter sido satisfeita as condições exigidas no Edital de Credenciamento nº 1/2021 – FuSEx/1º BEC:

ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CNPJ
1.	DANIEL MORAIS AZEVEDO	██████████

3. Após a conclusão do Exame da Documentação de Cadastro e Credenciamento de PSA, e não havendo nenhuma discordância quanto à condução dos trabalhos, a reunião foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata e providenciada a publicação em Boletim Interno.

CLEITON BRITO DANTAS DE GOES – 1º Ten
Chefe da SALC/1º BEC

ALEX SOARES DE SOUZA – 2º Sgt
Membro da Comissão de Credenciamento

ENLEIDE FERREIRA DANTAS – 3º Sgt
Membro da Comissão de Credenciamento



PROCESSO ADMINISTRATIVO (NUP) Nº 64039.000218/2021-42
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2021
ANEXO I – PROJETO BÁSICO

PROJETO BÁSICO

1. OBJETO

1.1. Credenciamento de Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA), sediados e/ou domiciliados na cidade de Caicó/RN e cidades na região do Seridó Potiguar e Paraibano: RIO GRANDE DO NORTE: Acari, Carnaúba dos Dantas Cruzeta, Currais Novos, Equador, Ipueira, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Ouro Branco, Parelhas, Santana do Seridó, São Fernando, São Joao do Sabugi, Jucurutu, São Jose do Seridó, Serra Negra do Norte, e Timbaúba dos Batistas – PARAIBA: Santa Luzia, Patos, São Mamede, Sousa, Pombal, com a finalidade de conferir à Administração a comprovação de que a empresa possui as condições necessárias, conforme os preceitos estabelecidos no Artigo 27 da Lei nº 8.666/93, para o credenciamento por Inexigibilidade de Licitação objetivando a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar, odontológicos, laboratoriais e outros serviços de saúde, em caráter complementar, de natureza contínua, aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Cívicos do Exército – PASS e do Sistema de Atendimento Médico aos Militares do Exército e seus Dependentes – SAMMED, Sistema de Assistência Médico-hospitalar aos Ex-Combatentes – SAMEX-CMB, e, eventualmente, militares e dependentes das outras Forças Armadas e militares das Nações Amigas em missão no Brasil, encaminhados pelo 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (1º BEC).

2. JUSTIFICATIVA

2.1. O 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, no desempenho de sua atividade-fim necessita credenciar Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) com a finalidade de atender, em caráter complementar, aos usuários dos Sistemas SAMMED/FUSEX/PASS/SAMEX-CMB em serviços de saúde não disponíveis, por falta de profissionais de saúde ou equipamentos nas instalações do 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, ou em situações em que houver saturação da capacidade de atendimento interno. Para suprir a carência de complementação, o credenciamento de prestadores de serviços de saúde em áreas diversas e com mais de um prestador por área, faz-se necessário, haja vista, a necessidade permanente de atender situações rotineiras/cotidianas, como: internações especializadas, atendimentos ambulatoriais, realização de exames complementares para o diagnóstico e atender demandas urgentes e/ou emergenciais.

2.2. Na Guarnição de Caicó tem sido observado, nos últimos anos, um crescente aumento no número de usuários do Sistema, principalmente em virtude de militares passarem à inatividade e escolher a cidade de Caicó/RN como domicílio. Entretanto, 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (1º BEC), com seu efetivo restrito ao QCP (Quadro de Cargos Previstos) a Guarnição de Caicó, não acompanha a demanda crescente em termos de profissionais de saúde, especificamente os especialistas das áreas de medicina. Neste sentido, a formalização de credenciamentos de OCS/PSA



possibilita a esta UG suprir as demandas existentes, tanto de especialidades médicas não disponíveis, quanto àquelas em que o número de profissionais não consegue fazer frente ao atendimento da demanda (demanda reprimida).

2.3. Outro aspecto relevante diz respeito à economia e comodidade em relação aos nossos usuários, uma vez que a impossibilidade de contratação dessas OCS/PSA obrigaria o 1º BEC a valer-se da cadeia de evacuação para o atendimento das necessidades, ou seja, seria necessário transferir os pacientes para o 1º, (aproximadamente 600 Km da guarnição de Caicó). Tal medida, além de transtornos de ordem pessoal, implicaria em gasto adicional ao Sistema e ao usuário (despesas de deslocamento e estadia), além de tornar necessário a disponibilização de um aporte estrutural e de pessoal para o planejamento e execução dos deslocamentos, aporte que, atualmente, o 1º BEC não possui condições de oferecer, somando-se a tudo isto a sobrecarga que seria imposta ao 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (1º BEC). O credenciamento é inexigível, fundamentado no Artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, em razão da impossibilidade de existir competição entre eventuais interessados, devido aos preços a serem pagos às Organizações Civis de Saúde (OCS) e Profissionais de Saúde Autônomos (PSA) que serão padronizados e previamente determinados pela administração, sendo que a escolha da credenciada para a prestação dos serviços, quando existir mais de um credenciado na área, deve ocorrer de forma indireta, ou seja, o beneficiário quando encaminhado, poderá escolher a OCS/PSA que melhor lhe convier dentre os(as) previamente credenciados(as) na especialidade indicada para o seu atendimento.

2.4. A Portaria nº 048-DGP, de 28 de fevereiro de 2008, do Departamento Geral do Pessoal (DGP), que aprova as Instruções Reguladoras do Sistema de Prestação de Assistência Médico-Hospitalar aos Beneficiários do FUSEX, fixa uma rotina a fim de proporcionar uma melhor dinâmica de trabalho para os órgãos de apoio e de execução do FUSEX, quando destaca a utilização de tabelas para remuneração dos serviços.

2.4.1. O Art. 72, da Portaria retrocitada, faz referência à utilização de tabelas, a saber: "Art. 72. Os atos indenizáveis realizados em OCS e PSA; em princípio, são os constantes dos contratos e convênios, estabelecidos **com base em tabelas autorizadas pelo DGP, por meio da DSau.** (Grifo nosso).

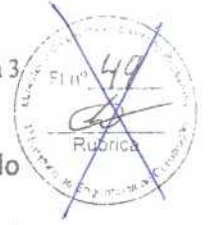
§ 1º Para os atos indenizáveis não-constantos em contratos ou convênios, serão tomados em conta os valores negociados com a OCS ou com o PSA, pela UG FUSEX, a qual deverá buscar a adoção de valores de despesa, em princípio, baseados nas **tabelas autorizadas pelo DGP por meio da DSau**". (Grifo nosso).

3. FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. A forma de prestação dos serviços constará do Termo de Credenciamento a ser assinado pelas partes, conforme minuta em anexo que é parte integrante do Edital.

4. DEMANDA DO ÓRGÃO

4.1. Baseado em informações dos Sistemas de Controle de Efetivos o 1º BEC trabalha para atender a um público-alvo de cerca de 1.800 (um mil e oitocentos) usuários que estão vinculados ao Exército, sendo: beneficiários do FUSEX, Servidores Civis, Ex-Combatentes e os conscritos (Soldados do Efetivo Variável, que incorporam



anualmente nas diversas Organizações Militares da Guarnição, para prestação do Serviço Militar Obrigatório).

4.2. Por tratar-se de demanda estimativa, a (s) OCS/PSA credenciada (s) não poderá (ão) exigir pagamento mínimo e/ou quantidade mínima de encaminhamentos para prestação de serviços.

4.3. Outro fator relevante a ser considerado é a faixa etária dos usuários dos Sistemas SAMMED/FUSEX/PASS/SAMEX-CMB da Guarnição de Natal. Por ser uma cidade de clima ameno e tendo ainda como atrativo o fato de ser uma capital com uma densidade populacional inferior à das grandes capitais brasileiras, a cidade de Natal torna-se forte atrativo àqueles militares que chegam ao final da carreira e nela decidem fixar domicílio. Desta forma, percebe-se que o público-alvo susceptível de atendimento médico-hospitalar pelo 1º BEC, tem envelhecido, haja vista que, com os avanços da tecnologia na medicina e demais ciências que tratam da saúde humana, a expectativa de vida tem aumentado nos últimos anos, em consequência, a procura por serviços de saúde também tem aumentando gradativamente, o que requer desta Organização Militar de Saúde (OMS) dispor de uma gama de serviços de assistência à saúde disponível, capaz de fornecer o atendimento médico de qualidade de que a família militar necessita.

4.4. Tal situação requer do 1º BEC maior esforço na busca de otimizar os meios de forma a disponibilizar aos seus usuários a melhor assistência médica possível, sendo a contratação/credenciamento de OCS/PSA, a solução para suprir a demanda reprimida, consequente da falta e/ou quantidade insuficiente de profissionais, equipamentos e especialidades multiprofissionais de saúde, necessários ao atendimento de qualidade.

4.5. Oportuno faz-se levar em conta o ritmo de desenvolvimento alcançado pelas ciências de um modo geral, mais notadamente na medicina e nos meios auxiliares de diagnóstico, bem como, nas terapias e exames complementares. Não são raras as vezes em que há a necessidade de intervenções, sejam estas de urgência ou mesmo eletivas, onde é necessária e até fundamental, a utilização de determinados equipamentos ou técnicas de que está UG/FuSEX ainda não dispõe, justificando-se, mais uma vez, a necessidade de formalização de credenciamentos com OCS/PSA que coloquem à disposição do usuário do FUSEX os equipamentos e técnicas mais modernas e avançadas, a serem utilizadas no tratamento das diversas enfermidades.

5. AVALIAÇÃO DO CUSTO

5.1. Por tratar-se de prestação de serviços contínuos, de forma complementar e sem possibilidade de fixação de demanda, será estabelecido um valor estimativo para cada credenciamento firmado entre o 1º BEC e as OCS/PSA credenciadas, que será determinado com base na média de valores de encaminhamentos ocorridos em anos anteriores, para credenciadas da mesma área/natureza, acrescidos dos respectivos índices inflacionários e/ou acréscimo percentual devido à substituição de tabelas autorizadas pelo Departamento Geral do Pessoal (DGP) por meio da Diretoria de Saúde do Exército (D Sau), caso ocorra.



5.2. O custo estimado mensal máximo das despesas com o credenciamento de OCS/PSA é de R\$ 100.000 (cem mil reais), e o valor máximo global anual é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e noventa e sete mil reais).

5.3. O custo estimado da contratação e os respectivos valores máximos, estimados, foram apurados mediante consulta ao SIRE – Sistema de Registro dos Encaminhamentos.



6. LOCAL DA EXECUÇÃO

6.1. Os serviços serão prestados aos beneficiários nas instalações da (s) credenciada (s), em localizações a serem especificadas nas propostas de credenciamento.

6.2. Excepcionalmente pode acontecer a necessidade do atendimento ao paciente, por procedimento NÃO conveniado no EDITAL DE CREDENCIAMENTO, nas instalações do 1º BEC, nos casos em que este seja imperioso e na busca de atender ao princípio da equidade e da melhor proposta para o usuário, como atualmente é o caso do serviço de quimioterapia que na guarnição de Natal é centralizado por sistema de credenciamento, e como esta Organização Militar de Saúde (OMS) dispõe de Profissionais e serviços, desta área, em número suficiente para atender à demanda de procedimentos neoplásicos, tornar-se-ia muito desgastante o encaminhamento desses pacientes para realizar em Natal, uma vez que a OCS, tem filial em Caicó e que aqui são realizadas e haja vista a necessidade do paciente ser atendido aqui devido todo o percurso para Natal, pois assim evita por parte do contribuinte em ter que deslocar-se para determinado local geográfico, neste caso a LIGA CONTRA O CANCER em NATAL, em contrapartida já seria resolvido pela OCS filial a conveniada pela GUARNIÇÃO DE NATAL.

7. MEDIDAS ACAUTELADORAS

7.1. Consoante o artigo 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública poderá, sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente, adotar providências acauteladoras, inclusive retendo o pagamento, em caso de risco iminente, como forma de prevenir a ocorrência de dano de difícil ou impossível reparação.

8. DOS DIREITOS E DEVERES

8.1. Os direitos e deveres da (s) credenciada (s), bem como desta OMS, são os previstos no Edital de Credenciamento nº 02/2021 e no respectivo Termo de Credenciamento.

9. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis no curso da contratação/credenciamento será aquela prevista no Edital de Credenciamento nº 02/2021 e no respectivo Termo de Credenciamento.

10. DA FISCALIZAÇÃO

10.1. A fiscalização da execução dos serviços abrange as seguintes rotinas:


10.1.1. A execução dos serviços será acompanhada e fiscalizada por um, ou mais, representante da Administração do 1º BEC, designado para esse fim, permitida a assistência de terceiros.



10.1.2. O 1º Batalhão de Engenharia de Construção designará em Boletim Interno um Fiscal de Contrato (Credenciamento) no momento da assinatura do mesmo, nos termos do Artigo 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Caicó-RN, 05 de fevereiro de 2021




JOÃO MAIA JUNIOR – Cap PTTC R1
Chefe do FUSEX



APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO PELO ORDENADOR DE DESPESAS

Ao analisar o Projeto Básico concernente ao Processo Administrativo nº 64039.000218/2021-42, remetido pelo Chefe da Seção SAMMED/FUSEx, no qual se busca a contratação de serviços médicos em nível hospitalar e ambulatorial, diagnose por imagem e laboratorial, reabilitação física e nutricional para complementação dos serviços médicos e de apoio a terapêutica disponíveis neste nosocômio dou o seguinte despacho:



a) DA REALIDADE FÁTICA

O credenciamento se justifica devido as limitações relacionadas a equipamentos hospitalares e recursos humanos, indisponíveis nesta Organização Militar de Saúde (OMS), o que de *fato* compromete a adequada atenção à saúde aos beneficiários dos Sistemas SAMMED/FUSEx/PASS e Ex-Combatentes.

b) DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO

Somado a necessidade fática existe a possibilidade jurídica para as contratações de Organização Cívica de Saúde e Profissionais de Saúde Autônomos, conforme previsto na Portaria nº 878, de 28 de novembro de 2006, do Comandante do Exército sem seu Art. 35 *Caput* e Inciso I, onde se lê *in verbis*:

“Art. 35. O Exército visando complementar ou ampliar os serviços já existentes nas OMS, para prestação de assistência médico-hospitalar, poderá celebrar convênios ou contratos com entidades públicas e privadas OCS e PSA, sob a forma de prestação de serviços, respectivamente, para:

I – prestar assistência médico-hospitalar aos seus beneficiários nas localidades onde não existam OMS do Exército”.

c) DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CREDENCIAMENTO

A previsão orçamentária encontra-se demonstrada no presente processo por meio de CONSULTA RAZÃO POR CONTA CONTÁBIL no triênio 2014, 2015 e 2016.

d) DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Compete ao Ordenador de Despesa determinar o início do Processo Administrativo visando o Credenciamento de OCS e PSA, por meio de inexigibilidade de licitação, conforme Portaria nº 076 de 9 de fevereiro de 1999, em seu Art. 12, onde se lê *in verbis*:

“Art. 12 Compete ao OD da UG determinar a realização de licitação e homologar com base na adjudicação do objeto da mesma ao vencedor, ou decidir sobre a dispensa ou inexigibilidade, com base na Lei nº 8.666/93 e nas disposições desta Instrução Geral (IG)”.



e) DECISÃO

Levando em consideração as razões de fato, a possibilidade jurídica do credenciamento, a previsão orçamentária e a competência para determinar a realização do credenciamento, autorizo o devido Processo Administrativo visando o credenciamento de Organizações Civas de Saúde e Profissionais de Saúde Autônomos, com a finalidade de complementar o atendimento à saúde dos beneficiários do Sistema SAMMED/FuSEx, PASS e Ex-Combatentes e seus dependentes e pensionistas realizados pelo 1º BEC.



Caicó-RN, 05 de fevereiro de 2021


ENZO KATO - Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC



EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01-2021/1º BEC
ANEXO XI – PROPOSTA DE SERVIÇOS PARA O CREDENCIAMENTO – PSA

**PROPOSTA DE SERVIÇOS PARA CREDENCIAMENTO
COM O 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (1º BEC)**

EDITAL Nº 01/2021

DANIEL MORAIS AZEVEDO

EXEMPLO

A) SERVIÇOS

Disponibilizamos os seguintes serviços aos usuários do Sistema SAMMED/FUSEx e PASS.

Código CBHPM Ed 2010	Serviço	Observação
0.00.00.00-0	Consulta cirurgião-geral	Ambulatorial ou paciente internado
0.00.00.00-0	Consulta infectologista	Ambulatorial ou paciente internado
0.00.00.00-0	Internamento clínico – Pediatria	
00.00.000-0	Internamento clínico – Gastrologia	
0.00.00.00-0	Fisioterapia respiratória	Paciente internado
00.00.000-0	...	Ambulatorial ou internamento
00.00.000-0	Endoscopia Digestiva Alta	Ambulatorial ou internamento
00.00.000-0	...	
00.00.000-0	Eletrocardiograma	Ambulatorial ou internamento
00.00.000-0	...	
00.00.000-0	Pacote XXXXXXX	Pacote
00.00.000-0	Pacote XXXXXXX	Pacote

B) CORPO CLÍNICO

Informamos os profissionais que compõem o corpo clínico desta empresa, que atuam na realização dos serviços propostos:

Nome do profissional	CRM	Especialidade
Nome do profissional	CRM	Infectologista
Nome do profissional	CRFa	Fonoaudióloga
Daniel Morais Azevedo	17/5089	Psicólogo

Caicó/RN, 16 de Agosto de 2022

Daniel Morais Azevedo [REDACTED]
(NOME E DOC DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE)

MINUTA DO TERMO DE CREDENCIAMENTO 01/2022



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

CONTRATANTE: UNIÃO/ MINISTÉRIO DA DEFESA/EXÉRCITO BRASILEIRO/
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO.

CONTRATADO: DANIEL MORAIS AZEVEDO – PSA.

FANTASIA: DANIEL MORAIS AZEVEDO

OBJETO: Prestação de serviços de saúde na área de psicologia.

NATUREZA: Ostensiva.

VIGÊNCIA: Da data da assinatura à 31 de dezembro de 2022.

VALOR ESTIMADO: R\$ 70.000,00

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta, empreitada por preço unitário.

PROCESSO Nº: 64039.004050/2022-25

CONTRATO Nr 01/2022: originado do Processo de Inexigibilidade 05/2022 –
SAMMED/FuSEx, vinculado ao Edital 01/2021 SAMMED/FuSEx

TERMO DE CREDENCIAMENTO 01/2022

A União, entidade de direito público interno, por intermédio do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, órgão do Exército Brasileiro, com sede na cidade de Caicó/RN à Rua Tonheca Dantas, 463, Bairro Penedo, inscrito no CNPJ/MF sob o Nr 07.524.768/0001-03, representada neste ato pelo seu Ordenador de Despesas, **ENZO KATO – Tenente Coronel**, portador da cédula de identidade nº [REDACTED], expedida pelo Serviço de Identificação do Exército Brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado o Profissional de Saúde Autônomo **DANIEL MORAIS AZEVEDO**, inscrito no Conselho Regional de Psicologia – RN sob o nº [REDACTED] e inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si justo e contratado, nos termos da legislação infraconstitucional constante do Edital de Credenciamento, que integram o presente Termo de Contrato, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições estipuladas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.

1.1. A finalidade deste Contrato é garantir aos militares da ativa, da reserva ou reformados, pensionistas e seus dependentes beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx), aos usuários do Fator de Custo (FC), aos servidores civis do Exército Brasileiro e seus dependentes – beneficiários da Prestação de Assistência à Saúde Suplementar dos Servidores Civis do Exército Brasileiro (PASS) e aos Ex-combatentes – beneficiários do SAMEx-Cmb, nas condições especificadas neste instrumento e no edital, por intermédio de profissional de saúde autônomo,

prestação de serviço de saúde, na especialidade de psicologia, devidamente reconhecida por parte do respectivo órgão federal da profissão e regulamentada por lei.



2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

2.1. Este instrumento está vinculado ao Edital de Credenciamento do 1º Batalhão de Engenharia de Construção, de 1º de fevereiro de 2021, do qual é parte integrante, bem como seus anexos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL.

3.1. A presente contratação fundamenta-se no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 – inexigibilidade de licitação.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO.

4.1. As condições gerais de execução dos serviços constam da Seção 7 “DO REGIME DE EXECUÇÃO”, edital de credenciamento, observadas as regras especiais abaixo registradas.

4.2. Para atendimentos, a apresentação do paciente nas instalações do CONTRATADO será responsabilidade do beneficiário.

4.3. Nos casos de atendimento nas áreas de fonoaudiologia, fisioterapia, terapia ocupacional e psicologia, o encaminhamento deverá ser efetuado, prioritariamente, por médico militar, depois de verificado o parecer do médico especialista e quando esgotados todos os recursos existentes nas OMS.

4.4. Os serviços, objeto do presente contrato, serão prestados pessoalmente por parte do profissional ora CONTRATADO.

4.5. A execução e o controle do presente instrumento serão avaliados pelo CONTRATANTE, mediante supervisão direta ou indireta dos procedimentos realizados, através do comparecimento periódico e regular de pelo menos um dos membros da equipe de Auditores do CONTRATANTE às dependências do CONTRATADO, a fim de examinar a documentação nosológica dos pacientes; assim como a qualidade das instalações e do serviço prestado.

4.6. O CONTRATADO se obriga a fornecer, quando solicitado pelo CONTRATANTE, documentos médico-legais, justificativas para exames e quaisquer outros documentos pertinentes segundo as normas de regulamentação vigentes.

4.7. A solicitação de exame ou procedimento coberto pelo FuSEx/SAMMED/PASS, decorrente de atendimento realizado será, obrigatoriamente, precedida de análise por médico militar ou serviço de auditoria das UAt, que decidirá pela sua autorização ou negação.

4.8. É vedada a prescrição de exames em bloco ou daqueles que partam da iniciativa do próprio usuário, conforme estabelece o art. 10 da Portaria nº DGP-48/2008.

4.9. Os beneficiários do FuSEx/SAMMED/PASS têm direito a cobertura ou financiamento de órteses e próteses não odontológicas, nos termos das Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38) e Portaria nº DGP-117/2008 (IR 30-57), indenizáveis de acordo com o Anexo A das respectivas portarias, após a indispensável indicação de médico especialista, devidamente justificada por meio de relatório e exames especializados, e aprovada por médico militar.

4.9.1. A cobertura acima indicada inclui órteses e próteses nacionais, registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), inerentes e ligadas



diretamente ao ato cirúrgico eletivo, submetido ao parecer da Comissão de Ética;

4.9.2. Ao beneficiário do FuSEx/SAMMED será permitida a utilização de órteses e próteses não odontológicas por importação, quando não houver similares nacionais que atendam às especificações do tratamento e estará condicionada à autorização prévia do DGP, ouvida a Diretoria de Saúde (DSau), conforme art. 28 da Portaria nº DGP-48/2008 (IR 30-38).

4.10. Os tratamentos não cobertos pelo sistema FuSEx/SAMMED/PASS, conforme o Anexo "R" do edital, não se incluem na presente contratação.

4.10.1. Caso solicitado, o CONTRATADO obriga-se a advertir o paciente ou seu responsável de que suportará os pagamentos decorrentes de exame, procedimento, material e afins.

4.11. Nos casos de internação, o CONTRATADO deverá solicitar autorização prévia da [autoridade competente para tanto], conforme o modelo do Anexo I deste Termo do Contrato.

4.12. A execução deste contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante do CONTRATANTE, designado em Boletim Interno do 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC). O CONTRATADO manterá um preposto, aceito por parte da Administração, no local do serviço, para representá-lo.

4.13. O Serviço de Auditoria do 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC) possuirá o poder de vistoriar, de forma irrestrita, toda a documentação nosológica do beneficiário, bem como a documentação contábil e fiscal pertinente a este contrato.

5. CLÁUSULA QUINTA - DOS PREÇOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.

5.1. Os serviços e fornecimento agregado serão remunerados, conforme o item 8 – "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO" constante do edital de credenciamento.

5.2. Registrem-se abaixo regras de contraprestação específicas a este tipo de contrato:

5.3. O CONTRATADO acolherá por contraprestação os pacotes de prestação de serviços – Anexo O do Edital – que conjuguem avaliação, prescrição e acompanhamento com acomodações (hotelaria), taxas hospitalares, instrumental cirúrgico, gasometria, equipamentos e outros serviços especiais para a efetivação do tratamento proposto.

5.4. Os serviços serão remunerados com base nos valores constantes nas tabelas citadas no edital de credenciamento.

5.4.1. Por critério residual, quando os valores dos serviços não constarem das tabelas supracitadas, deverão ser obedecidas as seguintes tabelas: Lista de honorários fonoaudiólogos do Sindicato dos Fonoaudiólogos de Minas Gerais – SINFEMG – 2010; Valores de referência nacional de honorários dos psicólogos do Conselho Federal de Psicologia – 2007; Referencial nacional de honorários fisioterapêuticos - - 2009/2ª edição – do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO -; etc.

5.5. O CONTRATANTE somente indenizará as contas apresentadas, quando o usuário tenha sido encaminhando por parte da Uat do 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC), acompanhado da Guia de Encaminhamento, com a assinatura do beneficiário ou de seu responsável que comprove a prestação do serviço.

5.5.1. No caso de comprovada urgência e (ou) emergência o beneficiário poderá



ser atendido independentemente de encaminhamento, mediante assinatura de um "Termo de Compromisso" pelo beneficiário ou dependente, se comprometendo a levar a Guia de autorização, no período de até 48 horas, conforme modelo do Anexo IV deste Contrato.

5.5.2. No caso do atendimento de Fator de Custos, o encaminhamento dar-se-á por médico militar.

5.6. Procedimentos não especificados na(s) Guia(s) de Encaminhamento e os não cobertos não serão ressarcidos por parte do CONTRATANTE.

5.7. Os valores vigentes na data de atendimento serão os considerados para a quitação das faturas.

5.8. O CONTRATADO se obriga a apresentar ao CONTRATANTE, até os dias 4 (quatro), 5 (cinco), 19 (dezenove) e 20 (vinte) de cada mês, no Setor de Lisura do Posto Médico da Guarnição do 1º Batalhão de Engenharia de Construção (**1º BEC**), a fatura, em 01 (uma) via de igual teor, em nome do 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, Unidade Gestora do Fundo de Saúde do Exército, anexando todos os comprovantes de despesas, as Guias de Encaminhamento do SAMMED/FuSEx/PASS com as assinaturas dos beneficiários ou de seus responsáveis, a relação de materiais e medicamentos gastos relativos aos atendimentos prestados no mês considerado, discriminando número de ordem, data, número da Guia de Encaminhamento, nome do usuário, número do documento de identidade, número de matrícula do Servidor Civil ou de seu dependente, se for o caso, número de matrícula no cadastro de beneficiários do FuSEx (número de cartão FuSEx, composto pelo Código de Pessoal – PREC/CP – mais sequência familiar), se militar contribuinte do FuSEx, código da Tabela AMB/92, os quantitativos de CH, pacote adotado, valor de R\$ (reais), relatório de conferência (espelho) e uma ficha de controle de procedimentos.

5.8.1. O CONTRATANTE não será responsabilizado pelo atraso nos pagamentos que sejam decorrentes da apresentação das faturas ou outros documentos fora dos prazos estipulados e com vícios formais que ensejem devolução;

5.8.2. O CONTRATADO deverá apresentar, separadamente, as faturas de despesas dos beneficiários do FuSEx, de Servidores Civis, de usuários de Fator de Custos e dos pacientes que evoluíram ao óbito;

5.8.3. O CONTRATADO deverá apresentar as faturas em lotes separados, organizados por despesas com consultas e emergência/urgência;

5.8.4. O CONTRATANTE restituirá a documentação acima citada, se a mesma apresentar rasuras, incorreções ou outros vícios de forma em até **15 (quinze) dias** do respectivo protocolo;

5.8.5. Aceita a documentação, dentro do prazo acima fixado, a mesma será recebida por meio de termo circunstanciado assinado pelas partes.

5.9. O CONTRATANTE glosará, total ou parcialmente, mediante motivação, a remuneração pelos serviços prestados especificados nas faturas que não estiverem de acordo com este contrato ou o edital.

5.9.1. O Setor de Lisura do 1º Batalhão de Engenharia de Construção (**1º BEC**) possuirá o prazo de **15 (quinze) dias**, contado a partir do término do prazo do subitem 5.8.4.;

5.9.2. O CONTRATADO poderá interpor representação, nos termos do art. 109, II, da Lei nº 8.666/1993, contra a decisão da glosa, constantes das faturas restituídas pelo CONTRATANTE, conforme o Índice de Glosa do anexo II deste contrato, dentro do prazo de **5 (cinco) dias**;



5.9.2.1. Caso o Setor de Lisura reconsidere sua decisão, o procedimento de pagamento prosseguirá seu curso;

5.9.2.2. Caso o Setor de Lisura não reconsidere sua decisão, a representação deverá ser encaminhada, como recurso, à autoridade competente, observado o procedimento posto nos arts 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS.

6.1. O critério de atualização dos preços contratados consta do Capítulo 9 “DA ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS” do edital de credenciamento.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA.

7.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é fixado no Edital, com início na data da assinatura e encerramento em 31/12/2022, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

7.1.1. Os serviços tenham sido prestados regularmente;

7.1.2. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a CONTRATANTE mantém interesse na realização do serviço;

7.1.3. Haja manifestação expressa do CONTRATADO informando o interesse na prorrogação; e

7.1.4. Seja comprovado que o CONTRATADO mantém as condições iniciais de habilitação.

7.2. O CONTRATADO não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

7.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA.

8.1. As despesas decorrentes do presente CONTRATO correrão por conta de recursos oriundos do Orçamento Geral da União, por intermédio do Departamento-Geral do Pessoal (DGP), do Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) nas seguintes rubricas:

	ND	GESTÃO	FONTE	PTRES	PI
FuSEx	339036 339039	<u>160339/167339</u>	<u>0170270013</u>	<u>171500</u>	D8SAFUSPRSAFUS EX PSA D8SAFUSOCSAFUS EX OCS/C
PASS	339036 339039	<u>160339/167339</u>	<u>0170270037</u>	<u>171499</u>	D8SACIVPRSAFUS S - PSA – Fex D8SACIVOCSAFUS S - OCS/C - FEX
FC	339036 339039	<u>160339/167339</u>	<u>0151000000</u>	<u>171497</u>	D8SAFCTPRSAFUS - PSA D8SAFCTOCSAFUS - OCS/C
Ex- Cmb	339036 339039	<u>160339/167339</u>	<u>0151000000</u>	<u>171498</u>	D8SAECBPRSAFUS - Ex Cmb PSA

					D8SAECBOCSAFC - Ex Cmb OCS/C
--	--	--	--	--	---------------------------------



9. CLÁUSULA NONA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

- 9.1. A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento contratual não exclui nem reduz a responsabilidade do CONTRATADO.
- 9.2. A responsabilidade a que se refere a presente Cláusula estende-se à reparação de dano eventual de instalações, equipamentos e/ou aparelhagens, essenciais à prestação dos serviços que compõem o objeto deste Contrato.
- 9.3. O CONTRATADO será responsável, civil e penalmente, pelos danos causados aos pacientes, por terceiros vinculados, decorrentes de omissão, voluntária ou não, negligência, imperícia ou imprudência.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES.

- 10.1. As sanções aplicáveis restam previstas na Seção 12 – “DAS SANÇÕES” – do edital de credenciamento.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO.

- 11.1. O presente contrato poderá ser rescindido nas hipóteses da Seção 13 – “DA RESCISÃO” - do edital de credenciamento.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.

- 12.1. As obrigações constam da Seção 10 – “OBRIGAÇÕES DO CREDENCIANTE” – do edital de credenciamento.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

- 13.1. As obrigações constam da Seção 11 – “OBRIGAÇÕES DOS CREDENCIADOS” – do edital de credenciamento.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA NEGAÇÃO DE REMUNERAÇÃO A MILITARES.

- 14.1. O militar, estando na ativa, não poderá receber remuneração, honorários, complementação destes ou pagamento por serviços profissionais prestados ao beneficiário atendido sob a regência do presente Termo de Contrato.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO VALOR DO CONTRATO.

- 15.1. O valor global estimado para fazer face às despesas relativas ao objeto deste contrato terá como base o levantamento estimativo dos encaminhamentos que foram realizados nos últimos doze meses pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção, nos contratos anteriores firmados com pessoas físicas, na área de saúde, da respectiva especialidade.
- 15.2. O valor estimado deste contrato deverá ser tratado apenas como dado estatístico, fruto da evolução da despesa no período citado, bem como forma de determinar a base de cálculo para aplicação de penalidades previstas neste contrato;

15.3. O valor estimado deste contrato não poderá servir de base rígida para a apresentação da Nota Fiscal/Fatura Mensal, já que o total de gastos do mês dependerá dos atendimentos e serviços prestados no respectivo período;

15.4. O CONTRATADO aquiesce, desde já, a redução do valor do contrato a monta realmente executada, ainda que acarrete redução, para além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, observado que inexistirá expectativa de direito quanto ao valor estimado.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO.

16.1. O foro para dirimir questões relativas ao presente Contrato será o da Seção Judiciária de Caicó-RN – Justiça Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e contratados, preparam o presente Termo de Contrato, em **4 (quatro) vias** de igual teor, para um só efeito, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes signatárias contratantes, para que produza seus efeitos legais, comprometendo-se as partes, a cumprir e fazer cumprir o que ora é pactuado, em todas suas cláusulas e condições.

Caicó/RN, _____ de _____ de 2022.

Pelo CONTRATANTE:

ENZO KATO – Ten Cel
Ordenador de Despesas do 1º BEC

Pelo CONTRATADO:

DANIEL MORAIS AZEVEDO
Representante Legal





ANEXO I – Termo de Contrato para Profissionais de Saúde Autônomos (PSA)



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PEDIDO DE INTERNAÇÃO

Solicito ao Fundo de Saúde do Exército (FuSEx) autorização para tratamento do(a) paciente:

(Nome do Paciente)

Nr do PREC CP ou matrícula do SIAPE _____, no(a)

Hospital ou Clínica:

(Nome da Instituição) _____

Com Diagnóstico de: _____

CID: _____

Cujos principais sinais e sintomas são _____

Justificativa para internação: _____

Caráter da Internação: Eletiva Urgência/Emergência

Tipo de tratamento: Clínico Cirúrgico

Descrição dos Procedimentos (tratamento)	Quantidade	Código AMB



Descrição dos Procedimentos (tratamento)	Quantidade	Código AMB

Data da internação: ___ / ___ / ___

Data da cirurgia: ___ / ___ / ___ (se o tratamento for cirúrgico)

Previsão do tempo de hospitalização: _____

Materiais especiais?

Não

Sim, descrição:

_____, RN, ___ / ___ / ___

(assinatura e carimbo do médico)



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

Lista – Índice de Glosa

Tabela de Glosa do FuSEx			
1	Atendimento não caracterizando urgência	41	Material incluso no procedimento
2	Acomodação acima da autorizada	42	Material não coberto (ver relação anexa)
3	Atendimento por médico militar	43	Material não justificado para o caso
4	Cobrança de mais de 30% em dia e hora normais	44	Material não utilizado
5	Cobrança de 30 % não caracterizado urgência ou emergência	45	Material reutilizável – pagamento parcial
6	Consulta inclusa no procedimento cirúrgico	46	Medicação não considerada de urgência
7	Curativo incluso no procedimento cirúrgico	47	Medicação em desacordo com a prescrição
8	Data de atendimento fora da sequencia na planilha	48	Medicação em excesso
9	Data de atendimento fora da competência	49	Medicação não justificada para o caso
10	Diagnóstico ilegível	50	Medicação não prescrita
11	Diárias em excesso	51	Medicação não utilizada
12	Diárias fora da tabela acordada	52	Medicamento acima do preço de mercado
13	Documento sem assinatura/ carimbo do médico assistente	53	Medicamento não coberto
14	EPI de responsabilidade do prestador	54	Medicamento suspenso
15	Especialidade não autorizada	55	Paciente não é beneficiário FuSEx/PASS
16	Evento incluso no pacote acordado	56	Prescrição médica em rasura ou ilegível
17	Evento que não comporta cobrança	57	Prestador descredenciado
18	Exame não prevê cobrança contraste	58	Procedimento/exames em excesso
19	Exame sem laudo	59	Procedimento/exame incompatível com o diagnóstico
20	Exames/procedimentos não requisitados	60	Procedimento/exame em duplicidade
21	Falta de discriminação dos serviços executados	61	Procedimento/exame não coberto



22	Falta do registro de evolução médica e/ou de enfermagem	62	Procedimento/exame não realizado
23	Fatura sem separar (FuSEx – PASS – Fator de Custo)	63	Prontuário/ficha/boletim ilegível
24	Filme –cobrança em desacordo com CBR	64	Prontuário/ficha/boletim rasurados
25	Guia/Ofício de encaminhamento ilegível	65	Retorno de consulta
26	Guia/Ofício de encaminhamento sem assinatura do paciente ou responsável	66	SADT/exames fora da tabela acordada
27	Guia autorizada para outro prestador	67	Sem autorização para procedimento ou exame
28	Guia de encaminhamento fora da validade	68	Sem diagnóstico
29	Guia não autorizada pelo FuSEx	69	Sem guia/ofício de encaminhamento
30	Guia autorizada para outro beneficiário	70	Solicitação médica com data rasurada
31	Guia autorizada para outro procedimento	71	Solicitação com data posterior ao exame
32	Guia sem carimbo de autorização	72	Solicitação médica com data vencida
33	Guia/Ofício de encaminhamento carbonados ou fotocopiados	73	Solicitação médica sem data
34	Honorários médicos fora da tabela ou em excesso	74	Soma errada – cálculo
35	Justificar cobrança	75	Taxas fora da tabela acordada
36	Material ou medicamento adquirido por familiar a seu critério	76	Taxas indevidas ou em excesso
37	Material acima do preço de mercado	77	Visita hospitalar em duplicidade
38	Material de alto custo sem nota fiscal	78	Visitas inclusas no procedimento cirúrgico
39	Material em excesso	79	Visita de especialista sem autorização prévia
40	Material fixo	80	Outros



ANEXO III – Termo de Contrato para Profissionais De Saúde Autônomos (PSA)
TERMO DE COMPROMISSO PARA ENTREGA DA GUIA DE ENCAMINHAMENTO



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

Nome do titular do FUSEx:

Nome do dependente (paciente):

PrecCp:

Especialidade atendida:

Data de atendimento: ___/___/___ Hora de emissão: ___/___/___

Telefone de contato do responsável: _____

Declaro que fui atendido (a), em caráter de URGÊNCIA e ou EMERGÊNCIA pelo Hospital _____, e me comprometo a providenciar em até 48 (quarenta e oito) horas ou 2 (dois) dias úteis, a contar da data do atendimento, a Guia de Encaminhamento (Autorização).

Estou ciente que o não cumprimento deste termo acarretará o pagamento integral das despesas realizadas, conforme Capítulo III da Urgência e Emergência previstas nas Instruções Reguladoras para Assistência Médico Hospitalar aos Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-38):

“Art. 20. O FUSEx não se responsabilizará ou ressarcirá as despesas, caso não comprovada a urgência e (ou) a emergência ou não tenham sido cumpridas as providências previstas nos arts. 18 e 19 da IR 30-38.”

Assinatura do beneficiário ou responsável

A ser preenchido pela Organização Civil de Saúde /OCS

Horário limite para a troca do tempo para a Guia autorizada do FUSEx _____

Srs. Beneficiários, a troca somente será realizada dentro do prazo e horários estabelecidos acima.

Assinatura da recepcionista responsável pelo atendimento (legível)

OBS: O hospital ficará com o termo original e o responsável pelo paciente ficará com a cópia a ser trocada.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ



JUSTIFICATIVA DA VIGÊNCIA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 64039.000218/2021-42 – SALC 1º BEC
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021 – 1º BEC

1. DO PARECER:

De acordo com o Parecer nº 00797/2021/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, referente ao item II.4 – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO

Este item informa de que os Editais de Credenciamento de OCS/PSA, conforme o as orientações do Parecer 03/2017/CNU/CGU/AGU - da Câmara Nacional de Uniformização da AGU (CNU) – poderá a critério do Ordenador de Despesas ter a sua vigência por prazo indeterminado, inclusive o Edital fica aberto para adesão em qualquer momento.

Porém, Cabe esclarecer, que o conteúdo possível para este novo Edital conforme as orientações do Parecer 03/2017/CNU/CGU/AGU (reproduzido na íntegra mais abaixo) pode incluir outras regras com vantagem para a UM. O referido parecer é oriundo da **Câmara Nacional de Uniformização da AGU (CNU)** e aborda especialmente quatro pontos que considero importante destacar: a) a **vigência**, que segundo o parecer, **pode ser por prazo indeterminado**, inclusive o Edital fica aberto para adesão em qualquer momento; b) desnecessidade de aplicação de índice fixos de correção dos preços dos serviços, bastando verificar se eles correspondem aos preços correntes de mercado ou das tabelas oficiais de preços; c) desnecessidade de termo de contrato específico com o prestador e; d) desnecessidade de realização prévia e formal de pesquisa de preços durante a vigência do Edital de Credenciamento, devendo, no entanto, como dito, verificar se os preços correspondem aos praticados no mercado, mediante critério objetivo estabelecido no Edital, ou dentro dos parâmetros das tabelas oficiais de preços de serviços médicos. **[grifo nosso]**

De fato, observei que há cláusula de prazo no Edital (60 meses). Assim, diante das recomendações do referido parecer (aliás, o Parecer foi aprovado pelo Despacho de Aprovação número 102 do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, de 22 de março de 2019) a cláusula pode ser modificada para que conste como tendo prazo indeterminado.



Além disso, existe também na minuta de Edital, cláusula prevendo reajuste. (...) [grifo nosso]

Agora, essas proposições de alteração no Edital e com relação aos contratos individuais ficam dependentes da escolha técnica ou de conveniência da própria UM. Isto é, é recomendado, mas a Autoridade poderá avaliar se é de seu interesse. Com relação à modificação da vigência para indeterminada, **provou-se, conforme nossa experiência, que é muito proveitosa**, porque não se corre o risco de se ficar sem cobertura contratual quando, por qualquer motivo, possa haver algum atraso na análise do procedimento de prorrogação do Edital em quaisquer níveis de hierarquia ou órgão por que deva passar a análise. No que respeita aos contratos individuais, se a escolha for por modificar o Edital para vigência por **prazo indeterminado**, os ajustes individuais seguiriam a regra de vigência segundo a qual vigorariam pelo tempo que vigorasse o Edital de Credenciamento. Finalmente, a dotação orçamentária deve sempre estar disponível durante a execução do Edital. Como dito, o Parecer que serve de parâmetro, aprovado pelo Advogado-Geral da União, segue anexo a esta manifestação mais abaixo.

2. DA FINALIDADE DO PRAZO INDETERMINADO:

A inserção do prazo indeterminado no Edital, de acordo com a orientação do advogado parecerista e para a Administração, tem por finalidade evitar a confecção anual de diversos termos aditivos, uma vez que, a Administração já tem conhecimento que será credenciada o mesmo OCS/PSA. Este ato evita o retrabalho, tornando o processo mais ágil e eficiente, beneficiando principalmente à Família Militar.

Cumprir registrar, as palavras do advogado parecerista com o prazo do Edital por tempo indeterminado, evita-se:

(...)

o risco de se ficar sem cobertura contratual quando, por qualquer motivo, possa haver algum atraso na análise do procedimento de prorrogação do Edital em quaisquer níveis de hierarquia ou órgão por que deva passar a análise (...). (Parecer nº 00797/2021/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU)

3. CONCLUSÃO:

Desta forma, esta Organização Militar acata a orientação da CJU, exarada no PARECER Nº 00797/2021/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU e PARECER 03/2017/CNU/CGU/AGU, modificando o prazo no item 3.1.1 do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2021-1º BEC:

- de 60 (sessenta) meses;
- para indeterminado.

Caicó/RN, 9 de junho de 2021


MANOEL ARTUR RIBEIRO SOBRINHO – 1º Ten
Chefe da SALC do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º BRv / 1955)
BATALHÃO SERIDÓ

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 64039.004050/2022-25 / 1º BEC

RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 5/2022-1º BEC

Declaro, nos termos do Artigo 25, Caput, da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação, para o credenciamento do Profissional de Saúde Autônomo (PSA) para prestação de serviço de atendimento psicológico, com sede na região de Caicó/RN, de natureza contínua aos beneficiários dos sistemas FUSEx, PASS, SAMMED e SAMEx-Combatente (Ex-Cmb), credenciados através do Chamamento Público – Edital de Credenciamento 1/2021-FuSEx-1º BEC, referente ao NUP: 64039.000218/2021-42, conforme se segue:

ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	VALOR ANUAL ESTIMADO (R\$)
1.	DANIEL MORAIS AZEVEDO	[REDAZIDO]	RS 70.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO.....			RS 70.000,00

Caicó-RN, 16 de agosto de 2022.

RICARDO FELICIANO MEDEIROS DA SILVA – Ten Cel
Ordenador de Despesas substituto do 1º BEC



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



ANÁLISE PRELIMINAR Nº 14/2022
2ª Análise

E-4 – SEÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Processo Administrativo: 64039.004050/2022-25

Inexigibilidade de Licitação: 05/2022

1. **ORGANIZAÇÃO MILITAR:** 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC) – Caicó/RN.

2. **CONTRATADA:** Daniel Morais Azevedo - CPF nº [REDACTED]

3. **OBJETO:** credenciamento de pessoas jurídicas sendo empresas, cooperativas e associações (OCS) e físicas (PSA), objetivando a prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais.

1. **VALOR:** R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

2. **DOCUMENTO DE REMESSA DO PROCESSO:** Msg WebMail E4 do Cmdo do 1º Gpt E de 08 Nov 22

3. **DATA DE RECEBIMENTO DO PROCESSO PELO ANALISTA:** 8 NOV 22

4. **DATA DE INÍCIO DA ANÁLISE:** 8 NOV 22

5. **OBJETO DA ANÁLISE PRELIMINAR:**

a. Verificar se as recomendações contidas no item 9. da Análise Preliminar nº 14/2022, de 10 de agosto de 2022, foram cumpridas ou justificadas.

6. **PONTOS OBSERVADOS**

a. Conforme documentação juntada aos autos (fls. 35 e seguintes), verifica-se que todas as recomendações contidas na Análise Preliminar nº 14/2022, de 10 de agosto de 2022, foram cumpridas.

7. **PARECER:** considerando o atendimento às recomendações constantes do item 9. da Análise Preliminar nº 14/2022, de 10 de agosto de 2022, o processo está **apto** a ser ratificado pelo Comandante do 1º Grupamento de Engenharia.

João Pessoa-PB, 14 de novembro de 2022.

no impedimento
Edilson - csg
JOSUÉ SODRÉ PEREIRA LIMOIEIRO – TC
Assessor de Estudo Técnico Preliminar Substituto



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXERCITO BRASILEIRO
COMANDO DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
(1º Grupamento de Engenharia/1955)
GRUPAMENTO GENERAL LYRA TAVARES



ANÁLISE PRELIMINAR Nº 14/2022

E-4 – SEÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Processo Administrativo: 64039.004050/2022-25

Inexigibilidade de Licitação: 05/2022

1. **ORGANIZAÇÃO MILITAR:** 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC) – Barreiras/BA.
2. **CONTRATADA:** Daniel Morais Azevedo - CPF nº [REDACTED]
3. **OBJETO:** credenciamento de pessoas jurídicas sendo empresas, cooperativas e associações (OCS) e físicas (PSA), objetivando a prestação de serviços médicos, hospitalares, atendimento domiciliar, ambulatoriais, laboratoriais em análises clínicas, anatomia patológica, fisioterápicos, fonoaudiológicos, terapêuticos, odontológicos e fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais.
4. **VALOR:** R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
5. **DOCUMENTO DE REMESSA DO PROCESSO:** DIEx Nº 46-SALC/1º BEC, de 27 JUN 22 (via SPED).
6. **DATA DE RECEBIMENTO DO PROCESSO PELO ANALISTA:** 5 JUL 22 (BI nº 125-Cmdo 1º Gpt E, de 8 JUL 22).
7. **DATA DE INÍCIO DA ANÁLISE:** 28 JUL 22.
8. **OBJETO DA ANÁLISE PRELIMINAR:** se constam do processo as formalidades exigidas para contratação direta por inexigibilidades, em especial as previstas no parágrafo único, do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 JUN 1993, bem como as recomendações contidas no parecer da CJU (fls. 04 a 08), se houver.

9. PONTOS OBSERVADOS

a. O presente processo de inexigibilidade tem origem no Edital de Credenciamento nº 1/2021 - OCS/PSA - NUP: 64039.000218/2021-42, onde consta a documentação de instrução do processo, conforme constatado no item II.3 do PARECER n. 00797/2021/ADV/E-CJU/SSEM/CGIJ/ACU.

(Análise Preliminar de Processo – Inexigibilidade nº 5/2022 – 1º BEC – fl..... 01/02)

b. No entanto, para melhor instruir o presente termo de inexigibilidade, recomenda-se, salvo melhor juízo, as seguintes melhorias:



1) Especificar o objeto da inexigibilidade/contratação: o objeto da contratação está genérico (vários serviços), quando deduz-se (pela carteira profissional do contratado) que a contratação é para prestação do serviço de atendimento psicológico;

2) Incluir nos autos um extrato do Projeto Básico com as especificações do serviço objeto da inexigibilidade/contratação (atendimento psicológico), para que se tenha informações, como prazo/período de execução, local de execução, condições de execução, estimativa de preço (como se chegou ao valor de R\$ 70.000,00?), e etc;

3) Incluir proposta de preços assinada pelo PSA/contratado (se não existir nos autos do processo de credenciamento): contratação é acordo de vontade e na contratação pública a manifestação de vontade da Administração ocorre no momento da publicação do edital e do contratado na apresentação da proposta. Além disso, tal proposta servirá para se verificar se os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza;


4) Incluir nos autos a minuta do Termo de Credenciamento (contrato) que será formalizado com o PSA;

5) Conferir se as recomendações do parecer da CJU (fls.7) **sublinhadas e em negrito** do processo de credenciamento foram atendidas e/ou justificadas; e

6) O presente processo deve ser arquivado como anexo ou adendo ao Edital de Credenciamento nº 1/2021 - OCS/PSA - NUP: 64039.000218/2021-42.

10. PARECER: após atendimento às recomendações constantes da letra “b” do item anterior e/ou dispensa para adoção devidamente justificada e amparada em normas vigentes (quando for o caso), o processo estará **apto** a ser ratificado pelo Comandante do 1º Grupamento de Engenharia.

João Pessoa-PB, 10 de agosto de 2022.


JOSUÉ SODRÉ PEREIRA LIMOEIRO – TC
Assessor de Estudo Técnico Preliminar

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



RATIFICO, nos termos do Art 26 da Lei 8.666/93 a decisão do Ordenador de Despesas do 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, exarada no processo em epígrafe, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 5/2022, fundamentada no Artigo 25, Caput da Lei 8.666/93.

João Pessoa-PB, ____ de _____ de 2022.


General-de-Brigada GUILHERME LANGARO BERNARDES
Comandante do 1º Gpt E



COMANDO MILITAR DO NORDESTE
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2022

O Presidente da Comissão Especial de Licitação torna público o resultado da habilitação da licitação supracitada - NUP 64278.014957/2022-80, tendo sido declaradas habilitadas as licitantes: BB VASCONCELOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA. - CNPJ/ME 28.130.485/0001-57 e CBL EMPREENDIMENTOS LTDA. - CNPJ/ME 13.838.224/0001-19; e inabilitadas as licitantes: G2 CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - CNPJ/ME 09.145.367/0001-78 e CONSTRUTORA KARBONE E COMERCIAL LTDA. - CNPJ/ME 14.208.934/0001-28. A partir da presente publicação abre-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso da habilitação.

YASSER ARAFAZ BELÉM DE FIGUEIREDO - CAPITÃO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

(SIDEC - 23/11/2022) 160176-00001-2022NE000001

7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2022 - UASG 160343

Número do Contrato: 8/2019.

Nº Processo: 64036.004929/2019-00.

Pregão: Nº 21/2019. Contratante: 7º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE. Contratado: 07.870.094/0001-07 - MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Objeto: Contratação de prestação de serviço de internet para o HTTC. Vigência: 20/11/2022 a 19/11/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 4.419,96. Data de Assinatura: 19/11/2022.

(COMPASNET 4.0 - 19/11/2022).

1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 5/2022 - UASG 160339

Nº Processo: 64039004050202225. Objeto: Credenciamento de PSA para prestação de serviços de atendimento psicológico. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Inviabilidade de competição para os serviços médicos, sendo as OCS e os PSA remunerados por tabelas próprias. Declaração de Inexigibilidade em 16/08/2022. ENZO KATO. Ordenador de Despesas do 1º Bec. Ratificação em 14/11/2022. GUILHERME LANGARO BERNARDES. Cmt do 1º Gpt e. Valor Global: R\$ 70.000,00. CPF CONTRATADA : 055.309.304-50 DANIEL MORAISAZEVEDO.

(SIDEC - 23/11/2022) 160339-00001-2022NE000001

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 8/2022 - UASG 160339

Nº Processo: 64039009229202279. Objeto: Credenciamento de PSA para prestação de serviços de ortopedia e traumatologia. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Caput da Lei nº 8.666 de 21/06/1993. Justificativa: Inviabilidade de competição para os serviços médicos, sendo as OCS e os PSA remunerados por tabelas próprias. Declaração de Inexigibilidade em 04/10/2022. ENZO KATO. Ordenador de Despesas do 1º Bec. Ratificação em 16/11/2022. GUILHERME LANGARO BERNARDES. Cmt do 1º Gpt e. Valor Global: R\$ 70.000,00. CPF CONTRATADA : 067.547.774-35 TASSO ALACON PEREIRA DE ARAUJO DANTAS.

(SIDEC - 23/11/2022) 160339-00001-2022NE000001

2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2022 - UASG 160203

Nº Processo: 64040006407202271. Objeto: Cessão de uso, a título oneroso, de uma área total de 20,83m² (vinte vírgula oitenta e três metros quadrados), situada no interior do 2º Batalhão de Engenharia de Construção, destinada ao funcionamento de uma barbearia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 24/11/2022 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00. Endereço: Avenida Frei Serafim, Nº 2833, Centro - Teresina/PI ou <https://www.gov.br/compras/edital/160203-5-00048-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 24/11/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 07/12/2022 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: -

HEIDER STAEVIE DOS SANTOS
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 23/11/2022) 160203-00001-2022NE000001

6ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE CONTRATO Nº 54/2022 - UASG 160036

Nº Processo: 64186.002944/2022-97.

Pregão: Nº 16/2022. Contratante: COMANDO 6 REGIAO MILITAR.

Contratado: 14.062.549/0001-15 - H3D SOLUCOES DE TELEINFORMATICA LTDA. Objeto: Contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação para serviços de suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva, de centrais privadas de comutação telefônica (cpct) de marca sopho/philips, lotadas na 6ª região militar. Fundamento Legal: LEI 10.520 / 2002 - Artigo: 1. Vigência: 10/12/2022 a 10/03/2023. Valor Total: R\$ 17.700,00. Data de Assinatura: 23/11/2022.

(COMPASNET 4.0 - 23/11/2022).

HOSPITAL GERAL DE SALVADOR

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2022 - UASG 160039

Nº Processo: 64585008514202286. Objeto: Aquisição futura e eventual de medicamentos de alto custo, visando atender às necessidades do Hospital Geral de Salvador. Total de Itens Licitados: 13. Edital: 24/11/2022 das 08h00 às 11h30 e das 13h00 às 14h30. Endereço: Rua Castro Neves, 72, Matatu - Salvador/BA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160039-5-00034-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 24/11/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 07/12/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: -

ANTONIO JOSE COSTA RANGEL
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 22/11/2022) 160039-00001-2022NE000001

6º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022 - UASG 160038

Nº Processo: 6445200512214. Objeto: Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de serviços de recarga e manutenção de extintores para o 6º Depósito de Suprimento e demais integrantes do GCAL da 6ª RM.. Total de Itens Licitados: 10. Edital: 24/11/2022 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Rua Gamba de Cima, S/n Forte de São Pedro, - Salvador/BA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160038-5-00014-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 24/11/2022 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 12/12/2022 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: -

RONALDO MATHIAS DA PAZ DE BARROS
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 22/11/2022) 160038-00001-2022NE800000

PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO DA 6ª REGIÃO MILITAR

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

NUMERO 01/2022 UASG 160040

Número do Contrato: 06/2021. Processo: 64620.005624/2021-31 Pregão Eletrônico 06/2021 UASG 160040 PQRMNT/4. Contratante: A uniao, por intermedio do Parque Regional de Manutencao 6. CPF do contratado: 498.204.865-72 PERICLES LUCIANO SANTOS DE JESUS. Objeto: Prorrogação da vigência de contratação dos serviços de Lcioeiro Publico Oficial. Fundamento Legal: Art 53, par.1, Lei 8666 de 1993. VIGENCIA: 01 de dezembro de 2022 a 01 de dezembro de 2023. Data da Assinatura: 23 de novembro de 2022.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022 - UASG 160040

Nº Processo: 64620009344202283. Objeto: Aquisição de equipamento médico-odontológico-hospitalar. Total de Itens Licitados: 6. Edital: 24/11/2022 das 10h00 às 12h00 e das 14h00 às 16h00. Endereço: Rua da Boa Viagem, 1947-boa Viagem, Boa Viagem - Salvador/BA ou <https://www.gov.br/compras/edital/160040-5-00009-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 24/11/2022 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 12/12/2022 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: -

ANTONIO DALMI BIE JUNIOR
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 23/11/2022) 160040-00001-2022NE000001

7ª REGIÃO MILITAR

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2022 - UASG 160194

Nº Processo: 64318021155202211. Objeto: Contratação de Serviço de Agenciamento de Passagens Aéreas e Rodoviárias. Total de Itens Licitados: 4. Edital: 24/11/2022 das 09h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Av. Visconde de Sao Leopoldo, 198 - Engenho do Meio, Várzea - Recife/PE ou <https://www.gov.br/compras/edital/160194-5-00019-2022>. Entrega das Propostas: a partir de 24/11/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 06/12/2022 às 09h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: -

APOLLO CRISTÓFORESTI NOGUEIRA
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 23/11/2022) 160194-00001-2022NE000001

HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO Nº 36/2022

O Hospital Militar de Área de Recife torna público que o objeto do pregão 36/2022 foi adjudicado homologado para as seguintes empresas: CNPJ 41248-434/0001-07 - PROMED PRODUTOS MEDICOS COMERCIO LTDA, grupo 01 itens: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22; CNPJ 07.398816/0001-01 - ADNSAÚDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, grupos 03 e 05, itens: 45,46,47,8,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,103,104,105,106,10,108,109. Ata de registro de preços com validade de 12 meses, a contar da data da assinatura. Responsável pelo julgamento: 1º TEN CARDOSO, Pregoero.

HALTON ANTONIO CASARA CAVALCANTE
Ordenador de Despesas

(SIDEC - 23/11/2022) 160199-00001-2022NE000001

AVISO DE CREDENCIAMENTO

O EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA), PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE RECIFE- H Mil A Recife, de 23 de Novembro de 2022.

O EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CIVIS DE SAÚDE (OCS) DE BAIXA MÉDIA COMPLEXIDADE E PROFISSIONAIS DE SAÚDE AUTÔNOMOS (PSA) pode ser consultado pelos interessados nos seguintes endereços: ENDEREÇO: H Mil A Recife - Rua do Hospício, 563 - Térreo - Boa Vista - Recife-PE (Seção de Credenciamentos e Contratos do FUSEX - SCCFUSEX). ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.hmar.eb.mil.br

Em 23 de novembro de 2022
Cel HALTON ANTONIO CASARA CAVALCANTE
Ordenador de Despesas

BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2022 - UASG 160225

Número do Contrato: 9/2021.

Nº Processo: 64304.000199/2021-77.

Pregão: Nº 1/2021. Contratante: BASE ADMINISTRATIVA DO CURADO. Contratado: 07.759.174/0001-81 - SOLUCOES SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO. Objeto: O objeto deste termo aditivo é a prorrogação do contrato 09/2021 para atender às necessidades do comando da 10ª bda inf mzt. Vigência: 16/11/2022 a 16/11/2023. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 40.111,80. Data de Assinatura: 16/11/2022.

(COMPASNET 4.0 - 16/11/2022).

